



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AURORA AMORIM DOS SANTOS

**O IMPACTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL SOBRE AS OPERAÇÕES DE
CRÉDITO RURAL.**

Juazeiro do Norte
2019

AURORA AMORIM DOS SANTOS

**O IMPACTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL SOBRE AS OPERAÇÕES DE
CRÉDITO RURAL.**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: M.e. Francisco Willian Brito Bezerra II.

Juazeiro do Norte
2019

AURORA AMORIM DOS SANTOS

**O IMPACTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL SOBRE AS OPERAÇÕES DE
CRÉDITO RURAL.**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: M.e. Francisco Willian Brito
Bezerra II.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof. (a) M.e. Francisco Willian Brito Bezerra II
Orientador (a)

Prof. (a) M.e. Francisco Willian Brito Bezerra
Examinador 1

Prof. (a) M.a. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos
Examinador 2

Dedico esse trabalho primeiramente à Deus que não me deixou desistir e permitiu que eu chegasse até aqui, à minha família, meus tios (Lúcio e Luiza), ao meu namorado pelo apoio, e ao meu orientador pela ajuda e disponibilidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus que permitiu que eu chegasse até aqui, embora não tenha sido fácil, Ele não me deixou desistir e sempre esteve segurando na minha mão.

Aos meus pais, Cícero e Mazé que nunca mediram esforços para realizar minhas vontades e sempre fazem o impossível para que os filhos realizem os seus sonhos.

Aos meus irmãos, André, Cícero Antonio, João Paulo e Vítório, que mesmo aos trancos e barrancos estiveram ao meu lado.

Aos meus tios, Lúcio e Luiza que sempre estão por perto para aconselhar e acolher quando preciso for.

Ao meu namorado, Luiz Felipe, que tem me incentivado e me ajudado da forma que pode, e até quando não pode se esforça para isso. Obrigada amor, te amo.

Ao meu colega Francisco, que esteve comigo nessa caminhada desde o início da graduação, compartilhando os medos, as angústias e as alegrias.

Ao meu orientador, Willian II, que se interessou pelo tema do meu trabalho, disponibilizou material e embora o tempo tenha sido corrido, esteve pronto a sanar qualquer dúvida ou dificuldade.

RESUMO

O objetivo dessa pesquisa é analisar o crédito rural sob o prisma do desenvolvimento sustentável, como as atividades agropecuárias prejudicam o meio ambiente e o que é feito para preservar os recursos naturais. Está enquadrado na área das ciências sociais aplicadas, do curso de Direito, no seguimento do Direito Ambiental. Quanto a abordagem, se trata de uma pesquisa qualitativa, por se preocupar com o aprofundamento do assunto através de coleta de dados e diversos materiais, busca o aprofundamento, explicar o porquê das coisas, de forma imparcial e que vise trazer novas informações para a sociedade, sem fazer nenhum prejuízo de valor a respeito. A pesquisa tem relevante importância no campo social, em virtude de contribuir para o melhor entendimento da sociedade no que tange as normas da legislação ambiental, dessa forma passa também a conscientizar a sociedade sobre o princípio de Desenvolvimento Sustentável, ou seja, da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Será de importante valia, pois irá analisar o que está sendo feito para preservar os recursos naturais, mesmo com a prática das atividades rurais, como também em que aspectos elas contribuem para a poluição ambiental. Diante do estudo, conclui-se que o crédito rural pode ajudar no desenvolvimento sustentável na zona rural, promovendo ações ambientalmente corretas e a recomposição do ambiente degradado.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Crédito Rural. Direito Ambiental

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze rural credit under the prism of sustainable development, as agricultural activities harm the environment and what is done to preserve natural resources. It is framed in the area of applied social sciences, Law course, following the Environmental Law. As far as the approach is concerned, it is a qualitative research, because it is concerned with the deepening of the subject through data collection and various subjects, it seeks to deepen, to explain the reason of things, in an impartial way and that aims to bring new information to society, without making any loss of value in respect thereof. The research has relevant importance in the social field, because it contributes to the better understanding of society regarding the norms of the environmental legislation, in this way it also makes society aware of the principle of Sustainable Development, that is, the preservation of the environment environment for present and future generations. It will be of great value because it will analyze what is being done to preserve natural resources, even with the practice of rural activities, as well as in what aspects they contribute to environmental pollution. Before the study, it can be concluded that rural credit can help in sustainable development in rural areas, promoting environmentally correct actions and restoration of the degraded environment.

Keywords: Sustainable Development. Rural credit. Environmental Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGROAMIGO	Programa de Microfinança Rural do Banco do Nordeste
APP	Área de Preservação Permanente
ATER	Assistência Técnica e Extensão Rural
BACEN	Banco Central do Brasil
BASA	Banco do Estado da Amazônia
BCB	Banco Central do Brasil
BNB	Banco do Nordeste do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CCIR	Certificado de Cadastro de Imóvel Rural
CEF	Caixa Econômica Federal
CF	Constituição Federal
CGATER	Coordenação Geral de Assistência Técnica e Extensão Rural
CGU	Controladoria Geral da União
CM-G	Certificado de Mercadoria com Emissão de Garantia
CMMAD	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CMN	Conselho Monetário Nacional
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPR	Cédula de Produto Rural
CR	Crédito Rural
CREAI	Carteira de Crédito Agrícola e Industrial
DAP	Declaração de Aptidão ao Pronaf
EMATER	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
FINAME	Programa de Financiamento à Produção e Comercialização de Máquinas e Equipamentos

FNDE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FNE	Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste
FNECO	Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste
FNO	Fundo Constitucional de Financiamento do Norte
FUNCAFÉ	Fundo de Defesa da Economia Cafeeira
GS	Garantia Safra
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCR	Manual de Crédito Rural
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MEC	Ministério da Educação
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Ministério Público
OGU	Orçamento geral da União
ONG'S	Organizações não Governamentais
ONU	Organizações das Nações Unidas
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PBSM	Programa Brasil sem Miséria
PESA	Programa Especial de Saneamento de Ativos
PNAE	Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNCR	Programa Nacional de Crédito Rural
PNRA	Programa Nacional de Reforma Agrária
POC	Programa de Operações Conjuntas
PRA	Programas de Regularização Ambiental
PROAGRO	Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PRONAMP	Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural
PRSA	Política de Responsabilidade Socioambiental
RECOOP	Revitalização das Cooperativas Agropecuárias
RL	Reserva legal
SAF	Secretaria da Agricultura Familiar
SEDS	Secretaria Especial de Desenvolvimento Social
SEAD	Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário
SEMACE	Secretaria de meio Ambiente do Estado do Ceará
SICAR – SP	Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo
SIPAF	Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar
SISAN	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SNCR	Sistema Nacional de Crédito Rural
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SUDENE	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
TCU	Tribunal de Contas da União
ZEE	Zoneamento Ecológico-Econômico

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO	14
2.1 MEIO AMBIENTE – CONCEITO E DIMENSÕES	14
2.2 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	15
2.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	18
2.4 ALGUNS PRINCÍPIOS CORRELATOS	19
2.4.1 Solidariedade Intergeracional.....	20
2.4.2 Prevenção e Precaução.....	21
2.4.3 Participação Popular.....	22
2.4.4 Ubiquidade.....	23
3 CRÉDITO RURAL E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO.....	24
3.1 CONCEITO E OBJETIVOS	24
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	26
3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	30
3.4 MARCO REGULATÓRIO	32
3.4.1 Principais modalidades e linhas disponíveis no mercado	35
4 CRÉDITO RURAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	38
4.1 CRÉDITO RURAL COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL	38
4.2 EXIGÊNCIAS DE CUNHO AMBIENTAL PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO .	41
4.3 O PAPEL DOS BANCOS	43
4.4 LEVANTAMENTO SOBRE AS PRINCIPALIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO.....	44
4.5 DO EQUILÍBRIO NECESSÁRIO ENTRE EXIGÊNCIA E EFICIÊNCIAS DAS POLÍTICAS DE FOMENTO RURAL.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A degradação de recursos naturais interfere na qualidade de vida das presentes e futuras gerações e leva a sociedade a procurar formas que estejam de acordo com o desenvolvimento econômico e também com a proteção do meio ambiente.

A procura de consumidores que preferem produtos considerados menos ofensivos ao meio ambiente leva o setor de produção a um desafio que influi diretamente na competição entre as empresas.

O que se pode perceber no presente cenário é que a proteção do meio ambiente está tendo responsabilização não apenas dos órgãos de fiscalização do meio ambiente, como também de todos os setores da nossa sociedade.

Os impactos ambientais de maior relevância causados pela agricultura é o desmatamento, uma atividade humana que tem por objetivo extrair a vegetação existente para retirar madeira, tanto para ser utilizada nas atividades de casa, como para ser vendida para indústrias, também acontece o desmatamento para o surgimento de novas construções, o homem está cada vez mais movido pela ganância, dessa forma é crescente o desmatamento para construção de lotes, prédios, condomínios, fábricas, essas atitudes interferem não só no meio ambiente como também contribui para o aumento da temperatura.

Existem mais alguns impactos ambientais que podem ser citados como principais quais sejam: erosão que é um processo que pode ocorrer tanto pela ação do homem quanto por eventos da natureza e com isso ocorre enchentes e os desmoronamentos. A poluição das águas causada por agrotóxicos que são descartados nela após a utilização nas lavouras. As queimadas são práticas de limpeza no terreno com o objetivo de eliminar pragas e doenças que possam existir no solo para dá início a preparação do plantio.

Está cada vez mais avançado o estado da degradação ambiental, principalmente pelas práticas agrícolas, contudo a legislação ambiental brasileira está de certa forma impedido algumas ações do homem para com o meio ambiente, e está solicitando que sejam feitos alguns documentos que o produtor ou dono da propriedade se comprometa em não desmatar ou não poluir certa área de seu domínio, garantindo assim que seja preservada pelo menos uma parte, deixando coberta pela vegetação local e preservando os recursos naturais nela existente. O presente trabalho de conclusão de curso, sob o título “O Impacto da legislação Ambiental Sobre

as Operações de Crédito Rural”, tem o objetivo de analisar o crédito rural sob o prisma do desenvolvimento sustentável.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o crédito rural sob o prisma do desenvolvimento sustentável, como as atividades agropecuárias prejudicam o meio ambiente e o que é feito para preservar os recursos naturais existentes no local onde se deseja praticar tais atividades.

Os objetivos específicos da pesquisa são: analisar de que forma o desenvolvimento sustentável enxerga as atividades de crédito rural, identificar as principais legislações ambientais brasileiras e apresentar quais as melhores formas para a obtenção do crédito rural desde que respeite a legislação ambiental e o conceito de desenvolvimento sustentável.

Quanto a metodologia utilizada, tem-se a pesquisa qualitativa como sendo aquela que busca determinado tema, com a finalidade de explicar o porquê das coisas, de forma imparcial. Quanto à natureza, é uma pesquisa lógica e sequencial, pois se destina a contribuir com a base de conhecimento de quem tiver o interesse pelo assunto da obra, sendo útil e universal que visa aumentar informações. Se trata de pesquisa exploratória, feita de forma a obedecer um procedimento de estudo bibliográfico e documental, utilizando levantamento de dados como doutrinas, leis e jurisprudências principalmente na área do direito ambiental.

A pesquisa apresenta-se em três eixos, no qual o primeiro apresenta o desenvolvimento do meio ambiente, o seu conceito, dimensões e a sua correlação com o direito ambiental e os seus princípios fundamentais. No segundo momento foi realizada uma abordagem sobre o crédito rural e o desenvolvimento agrário, de maneira sucinta demonstrando o seu histórico, conceito, objetivos e o marco regulatório. E por fim no terceiro eixo aborda-se o crédito rural como desenvolvimento sustentável, as políticas públicas de desenvolvimento agrário, entre outros elementos de grande importância dessa temática.

2 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

A partir do século XX, a população mundial intensificou sua preocupação com o meio ambiente desenvolvendo formas e acordos que proporcionasse a redução da poluição e o desgaste da natureza no planeta, caso uma atitude não fosse tomada não existiria expectativa de vida para os próximos 100 anos, e por esse motivo, foi desenvolvido um conceito para o bem comum de toda população, como também para garantir a conservação dos recursos naturais do planeta.

O acelerado desenvolvimento do capital e a busca por maior lucratividade, gerou pressões ainda maiores sobre o meio ambiente. Para diminuir os efeitos causados pelo capitalismo sobre a natureza, foram realizados debates para buscar uma forma que pudesse reduzir os impactos causados no meio ambiente, dentre eles um dos principais focos causadores dos impactos: a poluição.

Atualmente não podemos falar em meio ambiente sem pensar em desenvolvimento sustentável. O termo foi utilizado nos relatórios da União Internacional para a Conservação da Natureza e mais tarde abrangido pelo Relatório de Brundtland, que trouxe as primeiras noções do que seria sustentabilidade, tornando-se um dos principais marcos da trajetória (MACHADO, 2012).

O Relatório de Brundtland foi nomeado dessa maneira devido o convite recebido pela médica e que ocupou o cargo de ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, para presidir a Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Essa escolha deveu-se ao fato da realização dela a um trabalho que levava a saúde pública bem mais além do que a medicina possa oferecer, fazendo uma interação positiva de ações que a mesma proporcionava ao meio ambiente e ao desenvolvimento humano. (FILHO, 2013).

Esse capítulo tem por objetivo discutir importantes conceitos para compreensão do tema da pesquisa, com a finalidade de demonstrar o meio ambiente em seus aspectos gerais em foco no desenvolvimento sustentável e os princípios fundamentais que regem o Direito Ambiental.

2.1 MEIO AMBIENTE – CONCEITO E DIMENSÕES

No Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis (2008, p. 44), ambiente é: "que envolve os corpos por todos os lados. Aplica-se ao meio em que vive cada um. O meio em que vivemos

ou em que estamos". Por isso alguns doutrinadores entendem que o conceito de ambiente pode ser confundido com meio ambiente.

Para MOREIRA (1997), ambiente tem um conceito mais abrangente, podendo ser definido como as relações que se dá no vínculo criado entre o ser humano (homem) e a natureza tendo em vista a preservação dos recursos naturais, e ainda afirma em seu posicionamento que a preservação desses recursos se faz “em processos de desenvolvimento sustentável”.

A definição legal do que significa meio ambiente está inserido no artigo 3º, I, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 que aduz meio ambiente como: “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Há inúmeras críticas a esse entendimento, haja vista que não foi dado ênfase ao elemento social, apenas ao biológico.

Segundo Frederico Amado (2015), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), trouxe um conceito mais abrangente que a lei 6.938/1981 qual seja o “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (AMADO, 2015, p. 24). Nessa definição se incorporou o patrimônio cultural e artificial.

Embora o meio ambiente seja amplo e complexo e não seja possível separar suas dimensões, na Lei nº 6.938/1981 em seu artigo 3º, I, consagrou-se o elemento biológico, mas é necessário frisar que o meio ambiente tem um sentido extenso que abrange não apenas o meio ambiente natural, engloba também o meio artificial e cultural, além desses ainda existem opiniões quanto ao meio ambiente do trabalho que engloba-se no artificial, e o genético que integra o natural, ressalva-se que não há entendimento doutrinário sobre tal questão (AMADO, 2015).

O Supremo Tribunal Federal (STF) em ADI 3540/MC, de 1º de setembro de 2005, reconheceu o meio ambiente do trabalho em conjunto com o natural, cultural e artificial, e é possível afirmar que é uma espécie do artificial, respeitado o compromisso que as empresas têm quando executam bem o papel de segurança do trabalho que proporciona ao trabalhador as condições necessárias para a realização de suas atividades de maneira segura, a fim de preservar sua integridade física.

2.2 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais têm origem de uma revolução com guerras e lutas cuja finalidade era concretizar tais direitos de forma que a dignidade da pessoa humana fosse o principal objetivo a ser reconhecido.

O marco histórico que merece destaque foi quando o homem teve reconhecido os seus direitos fundamentais juntamente com o cristianismo, na qual foi reconhecida a dignidade do homem pelo fato de sua semelhança com Deus (BRANCO; MENDES, 2015).

A subordinação do indivíduo ao Estado, foi justificada pelas teorias contratualistas trazidas nos séculos XVII e XVIII. Entende Branco; Mendes (2015, p. 136) que: “O Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos”.

A dignidade da pessoa humana foi além e passou a ser essencial para a República Federativa do Brasil juntamente com a incorporação dos direitos subjetivos do homem, dessa forma o poder estatal obrigatoriamente passou a respeitar esse fundamento (MORAES, 2016).

De forma a conceituar e demonstrar o papel dos direitos fundamentais para a sociedade, Silva (2009) explana:

No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza não convive, e as vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos Fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou Direitos Fundamentais (SILVA, 2009, p. 78).

Os direitos fundamentais têm todo um contexto histórico, foi construído aos poucos, com o surgimento de ações e circunstâncias que dele necessitaram. É uma forma de mostrar quais são os direitos essenciais à vida, tem variação entre época e lugar, não é necessariamente igualitário em todas as civilizações (BOBBIO, 1992).

Caracteriza-se os direitos fundamentais como direitos do homem jurídico, constituem enunciados constitucionais de cunho declaratório, que possuem como características: historicidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, concorrência, efetividade, entre outros (SILVA, 2006).

O mesmo teve sucessivas gerações, na qual a doutrina divide os direitos fundamentais em gerações para fins didáticos. Os de primeira geração são aqueles de atuação negativa do estado em respeito aos direitos de liberdade do indivíduo (de locomoção, de pensamento, religiosa, política). Os direitos de segunda geração, por sua vez, representados pelo valor de igualdade, focados na sociedade, exigem prestações estatais, como saúde, educação, previdência, direitos dos trabalhadores, etc. Os de terceira geração são normalmente atrelados

ao valor de fraternidade, com foco nos ditos direitos difusos e coletivos, com destaque para o direito do consumidor e o direito ambiental (SILVA, 2006).

Nessa perspectiva, Milaré (2015, p. 124) afirma que:

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à sadia qualidade de vida e, em termos, à própria vida. Por isso, ele pode ser exercido por todos, seja coletivamente (interesse difuso), seja pela pessoa humana individualmente considerada (direito subjetivo personalíssimo).

Em consonância com o explanado anteriormente, encontramos elencados direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988, em seu título, que constituem: dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos (MORAES, 2016).

Sobre a divisão dos cinco capítulos do título II da CF/88 se faz uma breve análise, na qual os direitos individuais e coletivos correspondem os direitos que estão ligados ao conceito de pessoa humana e da personalidade que carrega, tal como uma vida digna. Nesse sentido observa-se que a constituição de 1988 na íntegra do seu artigo 5º prevê os direitos sociais, que representam uma liberdade positiva, em busca de melhorar a qualidade de vida dos hipossuficientes, com o objetivo de uma igualdade social, além disso, no seu artigo 6º observa-se ainda a visão de uma igualdade social, direito de nacionalidade, direitos políticos, entre outros que atribuem ao indivíduo o status *activae civitatis* (MORAES, 2016).

Vale salientar que segundo Canotilho (2003, p. 105) “os Direitos Fundamentais não são apenas um limite do Estado, são também uma tarefa do Estado. Ao Estado incumbe defendê-los e garanti-los. Não apenas um dado a respeitar, são também uma incumbência a realizar (cfr. art. 2º) ”.

Dessa forma os direitos fundamentais integram o conjunto da ordem constitucional dentro da constituição, fazendo ligação com outros domínios.

Em decorrência do caráter imprescritível, ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro João Otávio Noronha (2007, p. 233), que a exigência da reparação de um dano ambiental imaterial é perpétua, haja vista que a União tem por dever fiscalizar as atividades que possam impactar na conservação ambiental conforme previsto no artigo 225, § 1º, 2º e 3º da CF/88 e ainda o Estado deve agir conforme a lei, não sendo omissos as causas ambientais.

Uma consequência do conceito de fundamental atribuído ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para Amado (2015), é a vedação ao retrocesso pois é de suma importância para existência humana, dessa forma a legislação tem o papel de proteger cada vez

mais os recursos naturais, evitando a escassez e garantindo que todos possam usufruir de maneira racional, preservando também para uso das futuras gerações.

Ainda no entendimento de Amado (2015), para que a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado obtenha alcance é necessário o controle da poluição de maneira eficaz através de instrumentos ambientais, preservação e criação de espaços protegidos, manutenção da biodiversidade e medidas que visam prevenir a extinção de algumas espécies. Atendendo esses elementos, corresponderá ao princípio da sadia qualidade de vida, oferecendo aos seres humanos boas condições para uma vida saudável.

2.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para o Dicionário Aurélio Buarque de Holanda de Língua Portuguesa (2000, p. 211), desenvolvimento é: “1. Ato ou efeito de desenvolver-se. Adiantamento, crescimento, aumento. Progresso. 2. Estágio econômico, social, político de uma comunidade, caracterizado por altos índices de rendimentos dos fatores de produção, i.e., os recursos naturais, o capital e o trabalho”.

Na visão de Rodrigues (2014), como desenvolvimento pressupõem crescimento econômico, ele está relacionado a produção de bens, que de forma direta ou indireta tem como matéria-prima os recursos naturais, o problema é que esses recursos naturais estão escassos e estes são responsáveis pela manutenção da vida.

Segundo Antunes (2015), o conceito de desenvolvimento determina que os Estados são responsáveis por tomar medidas que assegure oportunidades iguais para todos, seja no acesso a recursos básicos, educação, saúde, habitação, distribuição de renda, alimentação. Também devem ser tomadas medidas no sentido de que a figura feminina tenha papel no processo de desenvolvimento.

Para Alves et al. (2016), em sentido amplo, sustentabilidade deve estar ligada a termos ambientais, econômicos e sociais, não atendendo a esses requisitos não há que se falar em sustentabilidade, porém são as sociedades quem irão definir esses critérios que serão fiscalizados por ferramentas da atualidade.

Sua previsão está no artigo 225 da Constituição Federal e no Princípio 04 da Declaração do Rio de 1992: “Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente”.

O conceito de desenvolvimento sustentável teve início com o relatório da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1987 e se firmou na Cúpula da Terra,

no Rio de Janeiro em 1992. Foi definido como o que permite que as atuais gerações desfrutem do necessário para sua sobrevivência, desde que seja de maneira racional para que as futuras gerações possam também usufruir delas (CMMAD, 1987).

Conforme Dias (2019), o desenvolvimento sustentável é uma qualidade de desenvolvimento, não de crescimento, pois são necessárias mudanças na qualidade de vidas das pessoas e impor limites ecológicos ao processo de crescimento econômico. É uma meta de longo prazo de parâmetros de crescimento e desenvolvimento econômicos e sociais.

Diante dessa afirmação, correlacionar economia, sociedade, práticas de sustentabilidade e meio ambiente, pois nos deparamos atualmente com um cenário no qual o mundo todo corre atrás de uma boa economia. E quando a evolução econômica vem de práticas agrícolas, o grande problema surge, pois é difícil relacionar sustentabilidade com a execução agrícola, principalmente quando não se tem conhecimento aprofundado.

Nesse contexto, a sustentabilidade, segundo a ONU (Organização das Nações Unidas) possui aspectos relevantes tais como a conservação do solo, da água e dos recursos genéticos de animais e vegetais, além do que a ausência de degradação do meio ambiente (GIORDANO, 2005). Esse conceito quando confrontados com economia pode entender como: “sustentabilidade é gestão do negócio de maneira a promover o crescimento e gerar lucro, reconhecendo e facilitando a realização das aspirações econômicas e não econômicas das pessoas de quem a empresa depende, dentro e fora da organização” (SAVITZ; WEBER, 2007, p. 3).

Dessa maneira, a agricultura pode colaborar com a sustentabilidade, conceituada como:

O manejo e a conservação da base de recursos naturais, e a orientação da mudança tecnológica e institucional, de maneira a assegurar a obtenção e a satisfação contínua das necessidades humanas para as gerações presentes e futuras. Tal desenvolvimento sustentável (na agricultura, na exploração florestal, na pesca) resulta na conservação do solo, da água e dos recursos genéticos animais e vegetais, além de não degradar o ambiente, ser tecnicamente apropriado, economicamente viável e socialmente aceitável (EHLERS, 1994; KAMIYAMA, 2011).

Apenas a título de exemplo, são técnicas a disposição dos agricultores e alinhadas como os objetivos do desenvolvimento sustentável: compostagem, sistema de energia solar, sementeiro de cultura para adubação verde, cogeração de energia, irrigação com sistema de gotejamento, entre outros, que além de proporcionar uma economia boa, com poucos gastos, ajudam o meio ambiente.

2.4 ALGUNS PRINCÍPIOS CORRELATOS

A função dos princípios no Direito teve bastante evolução, pois os mesmos foram ganhando legitimidade no meio social com a adequação do desenvolvimento em que a sociedade vem se deparando, surgindo a necessidade de adaptação a normas infraconstitucional. Nesse contexto segundo Beltrão (2014), os princípios não são apenas fonte secundária, os mesmos tornaram-se públicos e constitucional, também, são normas jurídicas, com natureza finalística e exigência de completar e ser parcial. Os princípios apresentados a seguir estão previstos no ordenamento jurídico, tanto de forma constitucional como infraconstitucional.

2.4.1 Solidariedade Intergeracional

O artigo 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), relata que o meio ambiente é direito de todos sem exceção, para que seja proporcionada uma qualidade de vida saudável, e também temos o dever de preservá-lo e defendê-lo, visto que é esgotável, se não executarmos essas ações (preservação e defesa) as futuras gerações podem chegar a não aproveitar produtos e serviços do mesmo.

Para Milaré (2015), este princípio procura assegurar a solidariedade entre as presentes e futuras gerações, para que essas possam usufruir dos recursos naturais existentes e assim por diante, enquanto o planeta puder existir.

O princípio da solidariedade intergeracional, também nomeado como solidariedade ou fraternidade, está dividido em duas espécies qual seja, atuais e futuras gerações.

Para Oliveira (2017), a atual geração deve ter a consciência que os recursos naturais estão cada vez mais escassos, e por esse motivo devem ser utilizados de maneira racional, levando em conta que os seus descendentes necessitarão dos mesmos para sobrevivência. Um exemplo de uso comum do povo é a água, um recurso que é de suma importância para existência no planeta terra, sem ela não há vida, é um dos elementos mais desperdiçados pelo homem.

Segundo Amado (2015), as presentes gerações devem buscar ações que conservem o meio ambiente, e como uma das soluções atuais aconselha-se que políticas ambientais sejam adotadas, buscando a utilização racional dos elementos naturais como forma de prevenir que descendentes futuros desfrutem das belezas oferecidas. Seria injusto maltratar os recursos naturais, podendo até gerar o seu esgotamento, elementos esses que podem ser conhecidos futuramente por aqueles que ainda nem existem.

As futuras gerações sofrerão com a ausência de respeito e solidariedade das atuais gerações, que utilizam os recursos naturais de maneira irracional, sem lembrar do próximo e acreditando que todas as catástrofes que acontecem não sejam causadas pelas ações do homem.

2.4.2 Prevenção e Precaução

A importância dos princípios da prevenção e precaução é devido ao desígnio do direito ambiental ter como primordial a proteção de bens e recursos naturais, que caso venham a sofrer danos os efeitos poderão ser irreparáveis.

Conforme Beltrão (2009, p. 35) “é bem mais eficiente e barato prevenir danos ambientais do que repará-los”.

Ambos os princípios possuem em comum o fato de utilizarem instrumentos para proteger o meio ambiente e evitar danos ambientais, como é o caso do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental, instrumentos previstos no art. 9º da Lei 6.938/81, exemplo de aplicação prática e possui efetividade quando regidos por esses princípios. Apesar de apresentarem as mesmas ações a doutrina costuma distinguir esses princípios como prevenção e precaução, tal como Granziera (2009, p.55).

Os vocábulos prevenção e precaução, na língua portuguesa, são sinônimos. Todavia, a doutrina jurídica do meio ambiente optou por distinguir o sentido desses termos, consistindo o princípio da precaução em um conceito mais restrito que o da prevenção. A precaução tende à não-autorização de determinado empreendimento, se não houver certeza de que ele não causará no futuro um dano irreversível. A prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental, mediante a imposição de condicionantes ao projeto.

O princípio da prevenção no entendimento de Antunes (2015) é executado em impactos ambientais já familiares, de forma que possa identificar futuros impactos ambientais, evitando maiores prejuízos. Com base nesse princípio, o licenciamento e o estudo de impacto ambiental são solicitados por autoridades públicas, pois ambos os instrumentos só são possíveis a sua realização através de informações acerca do meio ambiente.

O princípio da precaução encontra-se no Princípio 15 da Declaração do Rio (1992), e afirma que havendo ameaça grave ou que a situação não possa ser revertida, o princípio da precaução não poderá ser utilizado para prorrogar o uso de medidas que possam prevenir a degradação ambiental ocorrida.

Conforme Oliveira (2017), o princípio citado se configura pela ausência de informações quanto aos impactos de determinada atividade não apenas a respeito do meio ambiente, mas também no que desrespeita a saúde. É um mecanismo que atua como gerenciador de riscos ambientais para a prática de atividades que não tenham estudos prévios para saber se trará alguma consequência ao meio ambiente e a saúde dos habitantes.

2.4.3 Participação Popular

A participação popular está prevista na declaração do Rio de 1992, no princípio 10 que aduz,

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Quando ocorre um dano ambiental a vida de milhares de pessoas é afetada, dessa forma os danos ambientais são transindividuais, ou seja, são interesses coletivos, assim sendo é de fundamental importância que haja o envolvimento da sociedade na implantação da política ambiental, recebendo todos os tipos de informações pertinentes a sua comunidade como participando das decisões.

Na posição de Milaré (2015), o direito à participação está ligado ao direito de informação, entendendo que o acesso a informação facilita na atuação da sociedade, como também na articulação dos desejos, e ideias que seja de vontade do povo.

Aduz Amado (2015) que a participação popular para formar decisões sobre questões ambientais pode ocorrer individualmente, como também por meio de ONG's que poderão receber fomento, se em suas qualificações estiverem incluídos como finalidade defender, preservar, buscar manter em bom estado o meio ambiente e viabilizar desenvolvimento sustentável.

Existem três formas de participação popular em defesa do meio ambiente quais sejam: colaborando com a institucionalização do direito ambiental, onde o mesmo não compõe apenas um direito e sim um dever, de acordo com o art. 225 da CF; atuando em defesa do meio ambiente formulando e executando políticas ambientais e através de ação popular ambiental junto ao Poder Judiciário.

Nesse sentido é necessário ressaltar que existe um dever jurídico de participar de todo indivíduo, visto que a constituição não impôs deveres específicos, tudo está cabível dentro da realidade de cada um, e são através de ações como educação ambiental, em busca de informações de habilidades sustentáveis, assim como também técnicas e tecnologia que o cidadão pode ajudar. Este pode ainda auxiliar o executivo participando de conselhos; no

legislativo propondo novos projetos de lei e no judiciário fazendo parte de associações por meio das ações civis.

2.4.4 Ubiquidade

Para o Dicionário Aurélio Buarque de Holanda (2000), ubiquidade é definida como “propriedade ou estado de ubíquo ou onipresente, ubiquação, onipresença”, ou seja, encontra-se em toda parte.

O princípio da Ubiquidade na visão de Rodrigues (2018) é que não existe fronteiras para o bem ambiental, seja elas espacial, territorial ou temporal.

Conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2018, p. 107):

Este princípio, fundamentado no art. 1º, caput, bem como no art. 1º, III, de nossa Carta Magna, vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida da pessoa humana, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Através desse princípio nota-se o objetivo específico de proteção do meio ambiente, pois qualquer assunto que trata de direitos humanos deve levar em consideração a qualidade e a preservação da vida.

Quanto ao Estado, é de inteira responsabilidade evitar que substâncias nocivas à população ou ao meio ambiente oriundas de sua jurisdição, adentre a outro estado, notificando previamente para que as medidas cabíveis sejam tomadas antes que ocorra novo desastre. (ANTUNES, 2015).

Em qualquer cenário o ser humano encontra-se inserido do meio ambiente, e em toda ação ou reação do cotidiano o mesmo está interferindo diretamente no seu ambiente, logo, cada tomada de decisão é essencial que leve em conta os impactos ambientais. Nesse sentido é eficaz frisar que o princípio supracitado em qualquer política agrária ou agrícola refletirá diretamente na qualidade de vida independente da extensão do meio ambiente.

Nesse sentido o próximo capítulo tem como finalidade demonstrar o desenvolvimento agrário, mais uma ação do ser humano que deve ser levando em consideração os seus impactos ambientais, como também explana o crédito rural e suas peculiaridades.

3 CRÉDITO RURAL E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

O crédito rural é exclusivamente para atividades relacionadas a agricultura, é uma forma de captar recursos com menor taxa de juros. Para Reis (2019), o crédito rural visa financiar necessidades das atividades rurais como custeio agrícola, comercialização e industrialização da produção do agricultor e investimento em benfeitorias na propriedade para melhor desempenho das atividades.

O Programa Desenvolvimento Agrário conforme a Caixa Econômica Federal (CEF), tem como objetivo principal possibilitar as atividades rurais um favorecimento através de desenvolvimento sustentável para beneficiar a capacidade da produção, gerar empregos e melhorar a renda dos agricultores dependentes de produção rural. Esse programa é composto por uma gestão da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), com base em recursos do Orçamento Geral da União (OGU).

3.1 CONCEITO E OBJETIVOS

A palavra crédito pode ter vários significados, para Silva (2008), a melhor explicação é que o crédito consiste na entrega de um valor, mercadoria, ou ainda promessa de pagamento, subsídio essencial, mas que não é o bastante para que haja a tomada de crédito. O autor ainda defende que o crédito tem por função avaliar se o contratante cumprirá com a obrigação de pagamento, podendo assegurar os direitos do contratado.

O conceito de crédito se configura como um sistema de confiabilidade, solvabilidade e antecipação, onde são oferecidos serviços financeiros para atender as escassezes dos produtores rurais, como também dos consumidores de maneira em geral (ALVES, 2009).

Complementando esse conceito Schrickel (2000) discorre que o crédito é um ato de vontade de alguém que cede um valor patrimonial a terceiro, apostando que parte do valor retorne para suas mãos de forma absoluta, logo após um determinado tempo acordado entre as partes.

Ressaltando este conceito Miranda (2006) explana que crédito é um processo de confiança que ocorre entre as duas partes, credor e devedor, onde uma das partes em necessidade pega uma quantia em dinheiro, bens ou serviços, com uma permuta de pagamento e a outra acredita na boa fé do mesmo fornecendo-o.

Nessa perspectiva o crédito pode ser apresentado de duas maneiras, ou seja, restrito e específico que segundo Silva (2000, p. 30):

Consiste em colocar à disposição de alguém uma mercadoria ou valor, mediante promessa de pagamento em uma data futura. Quando compra-se qualquer mercadoria que não seja paga à vista, existe nesse ato uma operação de crédito. No comércio, o crédito facilita a venda de mercadorias pelos comerciantes e permite que os clientes adquiram o bem para satisfazer suas necessidades. Na indústria, o crédito facilita a compra de produtos industrializados, fazendo com que os números de compradores potenciais aumentem. Nos bancos, como é inviável se fazer um empréstimo ou financiamento à vista, o crédito é o elemento tradicional cliente banco através da intermediação financeira, onde o banco capta dinheiro com clientes que têm recursos disponíveis e os repassa aos tomadores de recursos.

O mesmo autor frisa que o crédito tem um grande papel no meio social econômico, por exemplo, estimula ao consumo ou possibilitando as empresas expandirem seus níveis de atividades, porém o crédito pode favorecer em algumas situações o alto endividamento tanto das empresas como da pessoa física.

Sobre o Crédito Rural, entende-se que este é um elemento caracterizado com recursos financeiros que vem a ser aplicado cumprindo determinadas finalidades e condições estipuladas pela MCR (BACEN, 2006).

Uma das peculiaridades do crédito rural é que o mesmo pode ser direcionado a um determinado produto de maneira específica ou admite a transigência de mais de um financiamento para o mesmo devedor, apresenta também destinação de recursos financeiros, oriundo da União, das instituições bancárias ou cooperativas de crédito, que tem como objetivo que a produção rural tenha um proveitoso desenvolvimento (MAGALHÃES, 2006).

O crédito rural tem uma legislação que regula o mesmo com o objetivo de deixar mais firme a produção agrícola do país, é diferente dos demais créditos, pois tem uma natureza especialíssima, visto que a sua finalidade é o estímulo a produção e buscar alcançar distintas atividades rurais, além disso, a área de aplicação deve ser tomada com muito cuidado, devido a esses elementos o mesmo necessita que o ordenamento jurídico maximize sua proteção (MORAIS, 2010).

Existe um Manual de Crédito Rural (MCR) que apresenta em sua íntegra uma codificação das normas reconhecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), modificada pelo Banco Central do Brasil (BCB) e que versa todo mecanismo que sujeita o crédito Rural no Brasil (PEREIRA, 2013).

Pereira (2013) frisa que o MCR é formado com divisões de capítulos e seções, explicando quais os indivíduos agentes que podem manusear como crédito rural, e os que podem ser tomadores dos recursos, quais os dispositivos de crédito podem ser empregados para

retratar realizações de crédito rural e quais os requisitos financeiros que devem ser registrados pelos agentes de crédito (PEREIRA, 2013).

Nesse sentido podemos observar que o objetivo do crédito rural é amparar, suprir os produtores rurais com capital para que os mesmos apliquem em suas atividades agropecuárias (FORTUNA, 2008).

A finalidade dos créditos rurais é diversa e podem ser constatadas segundo o MCR (2016) como: estimular os investimentos rurais para a produção, em busca de um extrativismo não predatório; favorecer o oportuno, adequando o custeio da produção assim como também a comercialização dos produtos agropecuários; incentivar o setor rural; estimular geração de renda para as famílias que dependem de atividades e serviços rurais; fortalecer o setor rural; melhorar o padrão de vida das famílias da sociedade rural, proteger o solo, entre outros procedimentos que ajudem no crescimento dessas áreas.

Por fim, verifica-se que o crédito rural possibilita aos produtores rurais técnicas que ajudam o mesmo se desenvolver economicamente, com isso tanto o país se beneficia como o produtor aumenta sua renda e a produção, isso tudo proporciona uma qualidade de vida boa e desperta o interesse dos mesmos em buscar técnicas que ajudem no desenvolvimento social e cultural (ANTÃO; CAMPANHOLO, 2011).

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O crédito rural é muito antigo, no contexto brasileiro podemos mencionar que as primeiras experiências se deram nos anos 30, sofrendo várias modificações na sua estrutura e nos seus objetivos. Arbage (2006) aborda esse assunto:

Inicialmente, até meados de 1937, o crédito rural utilizado no país foi direcionado basicamente para o financiamento de apenas um determinado produto, preferencialmente aquele que pautava as exportações no respectivo período. Em 1937 o Banco do Brasil criou a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI) com o objetivo de financiar o setor rural. Os recursos eram obtidos através da colocação de bônus de médio e longo prazo no mercado. Entretanto, a magnitude dos recursos obtidos era insuficiente para alavancar suficientemente a totalidade do setor produtivo na época (ARBAGE, 2006, p.123).

O autor mencionado, ainda ressalta que entre 1937 e 1965 foi desenvolvido no Brasil um crédito rural genérico, caracterizado como um crédito de origem bancária comum, não ocorrendo uma dotação orçamentária federal determinada para este fim.

Entre as décadas de 1940 e 1960 as políticas públicas remanejaram recursos antes destinados ao setor agrícola para outros setores da economia. Foi uma época difícil que não tinha estímulo na agricultura, eram ausentes programas que ajudassem o desenvolvimento deste setor, causando uma crise nos anos 50 com sucessivos aumentos de preços de produtos agrícolas cumulada com outra crise de reposição de alimentos em 1959 (SPOLADOR, 2001; BARROS, 1979).

Nos anos 60 o Banco Central do Brasil deu origem juntamente com o Ministério da Fazenda ações com a finalidade de ampliar o sistema agrícola brasileiro, e que ajudasse nas condições financeiras dos produtores rurais possibilitando que os mesmos aderissem uma tecnologia mais avançada no setor rural, tanto facilitando o trabalho como melhorando a sua rentabilidade.

Em 1964, foi criado o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), com a finalidade de oferecer para os produtores agrícolas taxas de juros subsidiadas, e condições de pagamento diferenciadas dos demais contratantes. O objetivo do SNCR era beneficiar pequenas e médias propriedades, promovendo a modernização da agropecuária (RAMOS; MARTHA JUNIOR, 2010).

A Lei 4.829 de 1965 legalizou o crédito rural no qual os objetivos são estimular os investimentos rurais, fortalecer os produtos rurais, incentivar a comercialização de produtos proveniente das propriedades, aderir mais a técnicas racionais de produção, entre outros (BRASIL, 1965).

Quando foi criada a Lei 4.829/65 passou a ter depósitos à vista dos bancos comerciais com reserva de 10% aos empresários agrícolas, logo após veio a resolução 260 do mesmo ano, que modificou o valor para 15% e ratificou que as taxas de juros do empréstimo se limitaria a 75% das taxas que eram cobradas nos empréstimos comerciais.

Essa política adotada em 1965 acelerou o crescimento de participação do crédito rural, não apenas dele, mas de maneira geral de todo crédito que estivesse destinado a investimento na economia, pois antes, em 1964, essa participação correspondia 29% aumentando para 53,3% em 1966 e em 1968 chegou a 71% (SAYAD, 1978).

Em 1967 por meio do artigo 4º da Lei 4.829/65 o Conselho Monetário Nacional, que disciplina o crédito rural, estabeleceu normas que fossem voltadas para vários elementos tais como parecer, início e dotação dos recursos a serem aplicados, como também diretrizes e instruções que fossem voltadas para a sua aplicação e controle. Ficaram também sobre sua responsabilidade: critérios seletivos, distribuição, estabelecimento e extensão dos programas de

crédito rural, sem exclusão de qualquer forma de suplementação de recursos (MARTINS, 2010).

Nos anos 70 ocorreu uma crise de petróleo pela qual a inflação aumentou e a política agrícola perdeu espaço. A política agrícola praticada até então passou a ser alvo de críticas de outros setores econômicos, que, inclusive, apontavam para ela como causa de desestabilização econômica do país. Dentre as críticas podemos destacar o aumento do subsídio, concentração de crédito nas mãos dos maiores proprietários de terras e pouca participação dos produtores que conseguiram o crédito formal (BARROS, 1979).

Nesse período, no ano de 1973 surge o Proagro, instituído pela lei nº 5.969 de 11 de novembro do referido ano, esse programa tinha como objetivo exonerar o produtor de cumprir com suas responsabilidades financeiras em procedimentos de crédito rural de custeio, é um importante instituto de política agrícola que garantia ao produtor rural um suporte para que o mesmo pudesse fortalecer a sua capacidade de produção e aplicações (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011).

Em 1980 duras críticas foram feitas ao PNCR, pois os repreensores diziam que os efeitos eram pouco significativos no setor da produção agrícola, abordavam que era muito investimento em tecnologia agrícola e níveis de produtividade, e devido a um desequilíbrio econômico brasileiro, observando as taxas de juros cobradas aos empresários agrícolas que eram inferiores aos demais do mercado financeiro, nos anos em que a inflação estava alta, os custos do programa passavam do benefício proporcionado (MATA 1982). Nessa época o governo ficou impossibilitado de financiar a agricultura.

Nos anos 90 a economia brasileira tem uma redução nas tarifas de importação e a depreciação da moeda, com uma valorização maior de câmbio, foi um período que chama atenção quanto ao seguimento de consolidação dos preços e a retirada do governo do financiamento da agricultura (MELO, 1998).

Spolador (2001) descreve acontecimentos desse período com maior especificidade:

Face à necessidade de novas alternativas de financiamento o governo, agora como agente regulador e estimulador, passou a apoiar a criação de novas fontes de recursos (a CPR – Cédula do Produto Rural, por exemplo), abandonando a forma de atuação do período anterior, ou seja, a função principal de gerador de recursos para o crédito rural. Em 1988, com o objetivo de incentivar novas fontes não-inflacionárias de financiamento, a constituição daquele ano criou os Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FNECO) que seriam gerados através da alíquota de 3% da arrecadação do IPI e do IR. O BNDES, em 1991, afim de aumentar a oferta de crédito rural formal, aumentou de forma significativa sua carteira de aplicações agropecuárias através do FINAME – Rural, do POC(Programa de Operações

Conjuntas) e de programas de operações diretas do banco (SPOLADOR, 2001, p. 12).

Em 1994, observou-se um aumento de endividamento dos proprietários rurais diante do descompasso entre os preços mínimos praticados no mercado e o alto valor das taxas cobradas pelas instituições financeiras, e em 1996 as renegociações de dívidas foi facilitada, os produtores rurais que tinham um débito superior até 200 mil foram colocados no PESA- Programa Especial de Saneamento de Ativos, que ajudava o produtor a adquirir títulos do governo no valor de 10,37% do valor da dívida junto a instituição financeira, se o valor excedesse 500 mil os encargos financeiros eram calculados em uma taxa de 8% anual com a variação de IGP-M. Nesse ano também foi criado o PRONAF - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar, voltado para os pequenos agricultores (ARAÚJO, 2000).

Nessa mesma época, mais precisamente no ano de 1998, sempre com o propósito de buscar benefício para os produtores rurais, surge por meio da medida provisória nº 1.715 (MP 1.715/98) o RECOOP, que segundo Gimenes et al. (2008, p. 10) tem o “(...) objetivo reestruturar e capitalizar as cooperativas de produção agropecuária visando seu desenvolvimento autossustentado”. Ressalta-se que o governo Federal só regulamentou o mesmo com o decreto 2.936 em janeiro de 1999.

Como exposto observa-se que foram muitos anos em que o crédito rural passou por diversas modificações, apesar de a sua composição sucinta ser a mesma, podemos fazer um resumo dos quarenta anos que ajudaram na evolução do instituto de acordo com Martins (2010):

- I- 1964: criação do Sistema Nacional de Crédito Rural
- II- 1965: institucionalização do Crédito Rural;
- III- 1966: aprovação do Crédito Rural;
- IV- 1967: resolução do CMN tornou obrigatório o direcionamento de 10% dos depósitos à vista no sistema bancário para a concessão de crédito rural;
- V- 1973: institucionalização do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro);
- VI- 1986: criação poupança rural;
- VII- 1991: o BNDES passou a ter uma participação significativa no crédito rural devido o Finame Rural e do Programa de Operações Conjuntas e do Programa de Operações Diretas;
- VIII- 1995: criação do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar);
- IX- 1996: criação do programa de Securitização das dívidas dos agricultores;
- X- 1998: criação do RECOOP (Revitalização das Cooperativas Agropecuárias).

Nesse contexto observa-se diante do exposto uma evolução que passou por algumas crises fazendo com que alguns governos deixassem por certo período o investimento na área

agrícola, mas o que consta hoje são grandes incentivos proporcionados através de políticas públicas.

Nessa perspectiva, o crédito rural é favorecido de acordo com os objetivos de cada governo. Mas, o cenário econômico do país também pesa. Em tempos de bonança e bom humor do mercado, sempre há mais vantagens do que nos tempos de crise ou cautela. O qual será foco do próximo tópico (MARTINS, 2010).

3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Para iniciar esse tópico se faz necessário o entendimento do que é uma política pública e qual sua importância. Para Teixeira (2002, p. 02) pode ser entendida como:

(...) princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamento), orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos (...)

É através desse fundamento que identificamos a responsabilidade do Estado concretizada em desenvolver e fomentar as políticas públicas necessárias para o bem comum do povo, incentivando e oportunizando a melhoria de vida das famílias independente do meio, pois serve tanto para o urbano como o rural.

O conceito desenvolvimento é uma expressão abundante no referencial teórico, para Veiga (2009) a base para a definição do desenvolvimento parte de Furtado (2009), que considera um conjunto de liberdades individuais, bem-estar e respeito ao meio ambiente. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a base de desenvolvimento é antes de tudo uma construção política e ideológica que se encontra vinculada a diversos condicionantes históricos.

Para constatação do desenvolvimento de um território necessita de outro que esteja em situação diversa, nesse sentido quando falamos em evolução rural a mesma está sujeito a semelhantes circunstanciais, visto isso muitas pessoas associaram o desenvolvimento rural ao conjunto de medidas executadas pelo governo. Este entendimento se baseia na premissa de que apenas o governo tem a capacidade de intervir com ações na finalidade da redução de pobreza (SCHNEIDER, 2007).

Uma das expressões criadas nesse sentido é o “desenvolvimento agrícola” que abrange em seu sentido íntegro elementos produtivos relativos ao ambiente rural, de maneira que a temática do desenvolvimento agrícola leva em conta fatores materiais ligados à produção, tais como: área plantada, economia e uso de mão de obra (NAVARRO, 2001).

Outra expressão nesse sentido mais ampla é o “desenvolvimento agrário” que reúne um conceito que tenta compreender todo o rural e sua complexidade, envolvendo além da produção uma disputa de classe, conflitos sociais, uma larga conexão referente ao meio rural (NAVARRO, 2001).

Não bastasse essas duas nos deparamos com o conceito de “desenvolvimento rural” na qual consiste em uma proposta cuja definição central é a intervenção em uma determinada realidade, buscando altera-la (NAVARRO, 2001).

Essa pluralidade de expressões mostra o quão complexa é a temática, haja vista que são múltiplas as dimensões a serem avaliadas em um processo de desenvolvimento, desde o uso de tecnologias, na busca por maiores lucros, na qualidade de vida dos produtores e trabalhadores e na própria sustentabilidade dos recursos naturais. Assim, por evidente que, sem a participação diretas dos próprios interessados, a cada mudança de governo, haverá alterações nas políticas de incentivo aos produtores rurais, focando naquelas dimensões mais importantes no ponto de vista dos governantes. E exemplo disso, estão as políticas de favorecimento à agricultura familiar, à associações e cooperativas que floresceram apenas depois dos anos 90.

A política pública de Crédito Rural, para Ramos e Martha Jr (2010) é uma forma de concessão de crédito para produtores rurais com taxas de juros baixas e prazo de pagamento diferenciado, é um importante instrumento para o sustento do setor rural.

Uma política de fomento destinada ao setor rural só pode ser completa mediante a concessão de crédito que alavanca a produção e a reestruturação da propriedade, embora boa parte do aporte financeiro seja oriundo da produção, os recursos do crédito rural continuam expressivos, pois é um investimento a ser pago a longo prazo (REGO, 2009).

O desenvolvimento rural evoluiu mais ainda quando as discussões foram voltadas para a agricultura familiar, embora sempre existiu a figura da agricultura familiar e agricultores a diferença aqui então foi a sedimentação desse conceito na qualidade de categoria política autenticador de uma intervenção pública específica (SCHNEIDER, 2007).

Como forma de intervenção política, foi criado a partir de 1990 o PRONAF, muito importante para o atendimento das demandas dos agricultores.

O PRONAF é um programa que dá início a políticas públicas voltada com foco na agricultura familiar, setor esse que comporta uma elevada quantidade de pessoas, responsáveis por produzir alimentos, gerar renda, emprego e abastecer comércios com a produção rural (PAMPLONA, 2014).

Esse programa (PRONAF) foi desenvolvido pelo Governo Federal com o desígnio de estimular a competitividade para com os produtos da agricultura empresarial e reforçar a agricultura familiar (BUIANAIN, 1999).

Buiainain (1999) ressalta que o programa ofereceu aos produtores rurais créditos e elaborou ações juntamente com municípios e estados com a finalidade de acabar com os empecilhos que atrasassem a evolução rural.

Para fazer parte desse programa o agricultor deve preencher alguns requisitos tais como: residente na propriedade rural ou próximo; não ter uma área superior a 80 hectares; Declaração de Aptidão ao Programa (DAP- instrumento que identifica se o agricultor estar apto para operação de crédito) validada e registrada na base de dados da Secretaria de Agricultura Familiar; a renda bruta da família deve ser no mínimo 50% de natureza agropecuária e tenha obtido uma renda bruta familiar nos últimos 12 meses de produção normal até 360.000,00 (SCHNEIDER, 2015).

Outro programa focado no desenvolvimento agrário é o AGROAMIGO, é um programa microcrédito rural do banco em parceria com o Ministério de Desenvolvimento Agrário que tem como objetivo a concessão de financiamento da área rural. Distingue-se do PRONAF devido ter suas próprias técnicas de assistência, pois se baseia no auxílio e atuação muito presente do microcrédito e sua aptidão para avaliar o cliente, com algumas peculiaridades, tais como, orientação tanto antes, durante e depois da liberação do crédito; um atendimento personalizado que dar direito a uma entrevista direta com os produtores rurais objetivando avaliar as suas reais necessidades, celeridade no processo de autorização de crédito, entre outros.

Não só esses créditos como também preservação ambiental tem como objetivo fixar agricultores familiares no campo (ALVES, 2013). Essa é uma preocupação constante na política pública que objetivam oferecer melhores condições de vida, e como um dos elementos principais a garantia segurança alimentar, que boa parte da população brasileira não tem.

3.4 MARCO REGULATÓRIO

Com os episódios que marcaram o crédito rural no seu contexto histórico, verifica-se que o mesmo além de importante para amparar as famílias que vivem de atividades agropecuárias, passou a desenvolver uma política que fosse voltada para essa área. Nesse contexto, observa-se alguns marcos relevantes para construção e desenvolvimento do crédito rural.

Em 1965, através da Lei 4.829, foi criado o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), este institucionalizou o Crédito Rural, estabelecendo que parte dos depósitos aplicados aos bancos seriam destinados para o financiamento agrícola, tornando o crédito acessível ao produtor rural (SPOLADOR, 2001).

Nesse mesmo ano a Lei 4.771, atualizou o Código Florestal, com a finalidade de preservar as florestas, regular a exploração e determinar que os proprietários rurais reservassem uma área da propriedade com a vegetação existente, comprometendo-se a não desmatar (VALLE, 2011).

O SNCR tinha como propósito possibilitar o desenvolvimento do setor rural brasileiro, porém, de início não obteve o êxito esperado, haja vista a concentração do montante em determinadas regiões, como para grandes produtores, aqueles detentores de maior aporte financeiros e com condições de produção a ser destinada ao exterior (ARAÚJO, 1983).

Os principais objetivos elencados na Lei 4.829/1965 que institucionaliza o Crédito Rural são:

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

- I- estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- II- favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- III- possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
- IV- incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo (BRASIL, 1965).

Esses objetivos contribuíram para o desenvolvimento das famílias dependentes do setor rural, através dessa lei, foi dada oportunidade para que elas conseguissem acesso ao financiamento para obter maior produção e geração de renda.

O crédito rural por meio do Sistema Nacional foi disponibilizado, possibilitando que o setor agropecuário obtivesse uma evolução na medida em que o produtor rural tomava o crédito para investimento no setor, objetivando a criação e comercialização de animais e seus derivados (MACEDO, 2006).

A política de CR teve relevância na área agrícola, pois impulsionou os processos de financiamento, tanto para a produção destinada ao comércio, como para aquisição de

maquinários, e construção de infraestrutura necessária para armazenar e realizar a produção (KAIMOWITZ; SMITH, 2001).

Em 1980, houve uma crise fiscal e financeira que reduziu recursos destinados ao SNCR, ou seja, das fontes de repasse do recurso como do Orçamento Geral da União (OGU) e do Tesouro Nacional, provocando uma diminuição de investimentos voltados para o crédito rural (PIRES, 2008).

A escassez do crédito rural durante a crise de 80, desencadeou dificuldades no setor agropecuário, tornando a ideia de desenvolvimento e da política de financiamento cada vez mais burocráticas, desestruturando o SNCR. Para não permitir tal acontecimento, buscou-se alternativas para viabilizar um financiamento privado de safras, onde surgiu em 1993 o Certificado de Mercadoria com Emissão de Garantia (CM-G), que mais tarde seria substituído pela Cédula de Produto Rural (CPR) (ROCHA, 2017).

A Lei 8.929/1994 criou a CPR- Física (Cédula de Produto Rural), dando a oportunidade ao produtor de captar recurso pela emissão de título com promessa de entrega posterior de produto.

É importante frisar que a promessa de entrega de produtos independe da vinculação da CPR, logo, é um título abstrato no qual não se faz preciso a razão e o início para a sua validade. Não cabe um eventual negócio a mesma subjacente, portanto, a CPR é viável para qualquer obrigação (LUCHESE et al., 2005).

Na sua íntegra, a mesma discorre que os produtores rurais e sua associação tem legitimidade para emitir a CPR. Em contrapartida, não existe a necessidade do credor movimentar ações e aquisições voltadas em produtos rurais (LUCHESE et al., 2005).

Essa lei tem como peculiaridades: abordar o título cambial que autoriza a transferência para outro comprador (endosso); conceder ao emitente alavancar recursos que supra as necessidades no processo produtivo; é assentido a expedição em qualquer momento do empreendimento, se originando no planejamento se expandindo até o momento da colheita e armazenamento, entre outras (LUCHESE et al., 2005).

A CPR pode ser física e financeira, caracterizada com o título, possibilita ao produtor rural, associações ou cooperativas a chance para que possam vender seus produtos por meio de liquidação financeira de cártula, no lugar de entregar a coisa prometida. Os títulos têm como finalidade incentivar as atividades rurais, no qual o homem do campo terá a sua disposição instrumento rápido de fomento ao plantio.

Nesse sentido, observa-se que o STJ publicou uma ementa do acórdão em sede de Recurso Ordinário 10.272/RS:

CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E CÉDULA DE PRODUTO RURAL. PROVIMENTOS E CIRCULARES DA CORREGEDORIA –GERAL DE JUSTIÇA. EMOLUMENTOS. As Cédulas de Produtos Rural têm a mesma natureza das Cédulas de Crédito Rural, seja nas características de títulos líquidos, certos e exigíveis, seja quanto às suas garantias e a obrigatoriedade da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros. Impede enxergar-lhes, outrossim, a sua finalidade primeira, que é o incentivo à atividade rural, pondo à disposição dos homens do campo, cada vez mais privado do acesso a recursos sobre os quais não incidam encargos extorsivos, um instrumento rápido e eficaz de fomento ao plantio, garantido pela própria safra.

Depois dessa lei, em 2004 a Lei 11.076 do referido ano, originou-se novos instrumentos de crédito para agronegócio: o Certificado de Depósito Agropecuário e Warrant, Certificado de Recebíveis do Agronegócio, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio e Letra de Câmbio do Agronegócio.

A Lei 12.651/2012, alterou o Código Florestal de 1964, estabelecendo normas acerca da APP, RL e CAR que possibilita ao Governo Federal e órgãos ambientais estaduais identificar a localização de cada imóvel rural e a situação ambiental da propriedade. Como benefício para o agricultor, o CAR permite regras como disponibilizar o tamanho do imóvel (toda a propriedade) em módulos fiscais para regularizar a APP e a RL. O não cadastramento nesse sistema impede o acesso ao crédito rural em estabelecimentos financeiros, considerando-se exigência no momento para custeamento de projetos agropecuários (EMBRAPA, 2012).

3.4.1 Principais modalidades e linhas disponíveis no mercado

O Manual de Crédito Rural (MCR) contempla objetivos definidos pelo Governo Federal para o PRONAF, que visam permitir a agricultura familiar trabalhar com atividades no campo com recursos necessários para a produção e comercialização de produtos orgânicos, geração de emprego e renda, desenvolvimento de outras atividades rurais como criação de animais, agregando valor à produção.

Os seguimentos de atuação do Pronaf inseridas no Manual Operacional são descritos por SCHNEIDER; MATTEI; CAZELLA (2004), como o financiamento da produção, das estruturas fixas e semi-fixas para ser desenvolvida a produção, de implementos, de treinamentos e capacitação dos produtores rurais, como também de estudo e amplitude rural.

As propriedades de crédito rural que contemplam o Pronaf atualmente são disponibilizadas de acordo com alguns critérios como: limite de crédito, taxas de juros,

finalidade, público-alvo, entre outros. Dessa forma constata-se modalidades de financiamento classificadas pelo Pronaf e de acordo com o BNB (2018), por exemplo: PRONAF A, destinado à agricultores amparados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF); PRONAF A/C, agricultores assentados pelo PNRA e beneficiários do PNCF, para custeio de atividades agropecuárias e da produção, porém o valor é menor do que para a linha de investimento; PRONAF B que agricultores (as) com renda familiar até R\$ 23.000,00 anual, para investimento ou custeio de atividades pecuárias, agropecuárias e não agropecuárias; PRONAF Mulher, que configura mulheres agricultoras, independente de estado civil, desde que integrem o grupo variável, para o financiamento de infraestruturas da manufaturação e de ações agropecuárias e não agropecuárias; entre outros.

Existe ainda linhas de crédito destinadas a financiar modelos alternativos de produção, elas têm relação direta com meio ambiental e sustentabilidade. Ainda de acordo com as linhas disponíveis pelo BNB (2018) são elas: PRONAF Agroecologia (investimento em sistemas de produção agroecológicos ou orgânicos); PRONAF Floresta (aplicação em sistemas agroflorestais; aproveitamento extrativista ecologicamente sustentável; restauração e manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal e regeneração de áreas degradadas e PRONAF ECO (custeio de pequenos aproveitamentos hidroenergéticos; tecnologias de energia renovável; tecnologias ambientais; etc.).

Analisando essas linhas de crédito como também o MCR e para Godoi et. al., (2016), percebe-se elementos de sustentabilidade em algumas linhas do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), porém não é suficiente para que possa haver o estímulo à sustentabilidade, levando em conta que as demais linhas de crédito disponíveis podem ser utilizadas de forma mais abrangente, ou seja, para finalidades que sejam mais úteis ao contratante.

De forma a propiciar a geração de renda e renovar as atividades agropecuárias, são aplicadas políticas públicas que garantem linhas de crédito e taxa de juros acessíveis para pequenos produtores. Com a crescente preocupação com o meio ambiente, algumas linhas de crédito voltadas para o desenvolvimento sustentável também foram inseridas na Política Nacional de Crédito Rural (SARTORELLO, 2015).

Existem o Programa de Financiamento à Sustentabilidade Ambiental ou FNE VERDE, cuja finalidade é o desenvolvimento de atividades que favorecem a preservação ambiental, permitindo aos produtores financiar investimentos que suprirão as suas necessidades, e ao

mesmo tempo promover o desenvolvimento sustentável, recuperando áreas degradadas e prevenindo a poluição ambiental. Este será tratado no próximo capítulo.

4 CRÉDITO RURAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Segundo Rodrigues (2014), o Brasil com intuito de propiciar proteção ambiental, dispõe na sua legislação ambiental uma série de instruções e princípios construída através de instrumentos de planejamento e logística ambiental, visando possibilitar um padrão com boas qualidades e proporcionar um uso consciente dos recursos naturais renováveis ou não, e como consequência a prevenção de impactos sobre os mesmos.

Nos últimos anos a legislação federal trouxe algumas atualizações e evoluções, com previsão de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance do desenvolvimento sustentável, assim como novas diretrizes que discutem a regularização ambiental em localidades rurais, oferecendo novos desafios e possibilitando meios voltados para a proteção e conservação ambiental nas localidades rurais. Nesse âmbito o Novo Código Florestal, e dispositivos de planejamento e gestão ambiental, como exemplo o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de Programas de Regularização Ambiental (PRA) (CÉLERES AMBIENTAL, 2015).

Dentre essas evoluções, um dos instrumentos que despontam para corroborar com práticas que visem o desenvolvimento sustentável estão as linhas de crédito rural que asseguram custear práticas sustentáveis.

4.1 CRÉDITO RURAL COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Entende-se por instrumento segundo o dicionário Michaelis (2008), tudo aquilo que sirva de ajuda para levar a efeito uma ação física qualquer, ou seja, são meios que são utilizados para alcançar um objetivo.

Para que aconteça o desenvolvimento sustentável é necessário que algumas ações sejam postas em prática, visando a manutenção e preservação dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações (SACHS, 2009). Algumas vezes essas ações pleiteiam pode tirar certo aporte de recursos para que sejam bem executadas e propiciem um bom resultado. Com isso, um dos instrumentos para esses fins é o crédito rural com vertentes para o desenvolvimento sustentável que tem como foco promover ações para a manutenção e conservação do meio ambiente rural (LOPES, 2016).

O crédito rural, desde o estabelecimento do SNCR em 1965, vem sendo um importante instrumento para o fomento da produção agrícola, promovendo a produtividade, aumentando a

renda dos produtores rurais no Brasil e conseqüentemente tentando desenvolver os pilares da sustentabilidade (ambiental, econômico e social). Com a acentuada tendência global do preservacionismo, as ações para o desenvolvimento sustentável e a adoção do agronegócio a essas práticas o crédito rural também passa por contínua adaptação (BRASIL, 2014).

Destarte entre as linhas de crédito rural para o homem do campo, encontra-se algumas peculiaridades para a preservação, conservação e recuperação ofertadas pelas instituições financeiras, que tem nitidamente uma responsabilidade com o meio ambiente em seu sentido amplo que essas devem ter quando da alocação de recursos.

Pode-se destacar a resolução 4.327/2014, que implantou a Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), alinhada às tendências como o “Global Reporting Initiative” de 1997, o “Índice Dow Jones Sustentável” de 1999, o “Pacto Global da ONU” do ano 2000 e dos “Princípios do Equador” de 2003 (BCB, 2014).

Segundo Lopes (2016), quando se fala de linha de crédito voltada ao aumento de sustentabilidade agropecuária que foram desenvolvidas nessa última década e executada no contexto da SNCR, nota-se o quanto o Brasil é importante nesse contexto, pois vem possibilitando uma conservação dos recursos naturais e um crescimento agrícola de longo prazo. No que conta o Programa ABC, criado em 2010, tem como marco a inovação direcionadas a práticas agropecuárias sustentáveis que apresentam taxas anuais de juros de 7,5% (para médios produtores) e 8,0% (para grandes produtores), valores constatados do ano agrícola 2015-2016 (BNDES, 2015).

Outras linhas de crédito cuja finalidade é o desenvolvimento de atividades que favorecem a preservação ambiental são o FNE Verde e algumas linhas do Pronaf, como o Pronaf Agroecologia, Pronaf Floresta, Pronaf Eco e o Pronaf Produtivo Orientado. Todos esses procuram promover práticas como a utilização de energias renováveis, recomposição de áreas degradadas, plantio de florestas, manutenção de áreas de preservação permanente, investimentos em agroecologia, tecnologias ambientais, implantação de viveiros de mudas, adequação e regularização ambiental, dentre outros (BNB).

A linha FNE Verde é um programa de financiamento à sustentabilidade ambiental, de acordo com o BNB que demonstra o que é possível financiar nessa linha contanto que esteja primeiramente voltado a investimentos em uso sustentável de recursos florestais, por exemplo, plantio e manutenção de florestas com finalidade econômica, um manejo florestal sustentável, produção de sementes e mudas; projetos que busquem a recuperação ambiental com o semiárido, com o objetivo principal o enfrentamento da desertificação, recuperação de áreas

que são degradadas por erosão e regularização de áreas de preservação permanente; produção de base agroecológica; controle e prevenção de poluição ambiental, gerenciando resíduos sólidos, reciclagem, reaproveitamento de matéria; energias renováveis e eficiência energética; planejamento e gestão ambiental; entre outros que tenham como finalidade principal o uso sustentável.

No ano de 2018 o MCR passou por uma revisão por parte do BACEN que refletiu ainda mais a atenção para com o meio ambiente. Mais de 115 (cento e quinze) alterações foram feitas no corpo do Manual de Crédito Rural, alterando diversos elementos tais como: condições básicas, operações, financiamentos especiais, crédito das cooperativas, recursos como PRONAMP, FUNCAFÉ, PRONAF, PROAGRO, provenientes do BNDES, além de assuntos referentes a Reforma Agrária.

A alteração de maior destaque de cunho ambiental se deu no Capítulo 1, Seção 1, item, 2 – “d”, definindo como objetivo do crédito rural o incentivo da introdução de métodos racionais no sistema de produção, com intuito de ajudar no crescimento da produtividade que possibilitará uma melhor qualidade de vida da população rural e o uso consciente e adequado tanto do solo como a proteção do meio ambiente (MCR, 2018).

Dessa forma pode-se interpretar a existência de vias para um desenvolvimento sustentável, enaltecendo as melhorias na produtividade, garantia alimentar e padrão de vida daquelas populações assim como visando também a proteção do meio ambiente, o que caracteriza o tripé da sustentabilidade (econômica, social e ambiental).

Outro fato que merece destaque foi alteração sobre crédito rural educativo que tem como finalidade educar as partes que estão envolvidas na atividade rural, proporcionando um bom ensino desde a elaboração do projeto a orientações necessárias que levam o produtor desenvolver sua atividade sem degradação do meio que possibilita o seu sustento. Ainda sobre as alterações no MCR foram adotadas expressões tais como: “ecologicamente sustentável” e “cumprimento de legislação ambiental”, nos custeios de crédito agroflorestal do PRONAF, além da abordagem de assuntos acerca de Energia Renovável e Sustentabilidade no Pronaf Eco.

Contudo, mostra-se que a função social necessária aos entes concedentes de crédito é uma nova forma de atuação desses que poderão de alguma perspectiva analisar, por exemplo, as existentes circunstâncias ambientais de garantias imobiliárias, colaborando para a sistematização desses imóveis, de acordo com a legislação vigente, como o Código Florestal, as regras do CAR, PRA, compensação, georreferenciamento, dentro outros. Dessa maneira será

oferecido ao produtor rural a disponibilidade de mais linhas de crédito, contudo sua responsabilidade também cresce na mesma proporção.

4.2 EXIGÊNCIAS DE CUNHO AMBIENTAL PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO

De acordo com Wojciechowsk (2014), uma das condições de crescimento econômico no Brasil é a oferta de crédito que vem aumentando ao longo dos anos. Dessa forma, as instituições responsáveis pela concessão desse crédito têm papel fundamental, podendo adotar uma nova visão a respeito dessa concessão, levando em consideração não só aspectos econômico-financeiros, mas também os sustentáveis.

As linhas de crédito rural que visam fomentar a sustentabilidade, assim como as demais que procuram financiar outras vertentes para o homem do campo, tem alguns critérios para a sua concessão, alguns deles já tratados anteriormente.

Visando promover e resguardar o meio ambiente e conseqüentemente almejando o desenvolvimento sustentável, os bancos exigem a adequação e cumprimento das legislações ambientais, principalmente para fornecer o crédito rural com baixas taxas de juros. Porém, os produtores têm certa dificuldade em compreender e atender a legislação. Os produtores ficam desmotivados devido a tantas exigências das leis ambientais que devem cumprir, no qual são diversas atividades a serem realizadas, tais como: reflorestamento, cercar áreas que devem ser protegidas dentro da propriedade, reduzir produção em locais que sejam reservas legais, entre outros (LOPES, 2016).

O Banco Central do Brasil é o responsável pela normatização dos critérios avaliativos para concessão do crédito rural. Para as linhas de crédito rural sustentável são estabelecidos alguns critérios aos agricultores familiares. Conforme exigências do BACEN (2014) são imprescindíveis: idoneidade do tomador; apresentação de orçamento, plano ou projeto, salvo em operações de desconto; oportunidade, suficiência e adequação dos recursos; observância de cronograma de utilização e de reembolso; fiscalização pelo financiador; liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas; observância das recomendações e restrições do zoneamento agroecológico e do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

Um dos critérios para a concessão de crédito rural independente do lugar no território brasileiro é a apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), é exigido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) desde maio de 2017.

O CMN modificou MCR 2-1, constatando:

- I. Esclarecimento da exigência do comprovante de inscrição no CAR, de 26/05/2017, como requisito para a concessão de crédito rural no território brasileiro;
- II. Na área da Bacia Amazônica retirar os documentos estaduais que eram exigidos e incluir apenas o comprovante de inscrição do CAR, passando a ser também requisito para quilombolas, índios e outros habitantes que sejam regulares de unidade de conservação, permanecendo a exigência de comprovação de regularidade fundiária.
- III. Os agricultores familiares ou indivíduos que possuem até 4 módulos fiscais que se localizam no Bioma Amazônia se prorroga a substituição do comprovante ambiental pela declaração do interessado até 05/05/2017, só após essa data exige-se o comprovante de inscrição no CAR.

A Lei nº 12.651/2012 que estabeleceu o novo Código Florestal fixou que, após 25/05/2017, só existe a concessão de crédito, independentemente da localidade nacional, se tiver a inscrição no CAR (art. 78-A). Concedido a todos os proprietários ou detentor de imóveis rurais um período de um ano para se inscrever, prorrogável por mais um ano, contando a partir da data definida pelo MMA (IN nº 2/MMA de 2014).

O CAR segundo Alfonsin (2014) é considerado como o principal instrumento da nova legislação brasileira, estabelecida em 2012 pelo novo Código Florestal, no qual consta como um registro eletrônico obrigatório para todos os donos e os que usufruem do solo brasileiro com finalidade rural. Exige-se que esses façam o registro até dezembro de 2019, pois caso não estejam devidamente cadastrados esses indivíduos estarão sujeitos a multa e penalidades, tal como bloqueio de acesso ao crédito rural. Essas atitudes são motivadas pelo o produtor para cumprir com a legislação ambiental e não se ausentar do registro, além de que ficam com uma acessibilidade maior com os bancos e outros parceiros do sistema. As vantagens que o CAR oferece, se tivesse sido bem implantado, seria uma redução de custos de monitoramento e os riscos de investimento de custeios rurais, transformando o oferecimento de crédito agrícola uma atividade bem vista e atraente para as instituições financeiras, proporcionando aos produtores rurais uma facilidade maior para as linhas de crédito rural sustentáveis (NASCIMENTO, 2015).

Corroborando com Silva (2011), em vista a uma melhor aplicação e conseqüentemente sustentabilidade de recursos financeiros e ambientais à concessão de financiamento do crédito rural para as atividades a que se pretendem, ficaria vinculado à exposição, pelos produtores, de alguns documentos: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) vigente; certificado, certidão ou licença ambiental vigente do imóvel onde será implantado o projeto a ser financiado, que depende do tipo de atividade a ser desempenhada (Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997) e declaração de que inexistem embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel. Para que ocorra a liberação do crédito

tem que estar atento ainda as recomendações e restrições exigidas pelo zoneamento ecológico-econômico (BRASIL, 2002).

Tais medidas são necessárias em função do crescimento exponencial do setor agropecuário brasileiro nos últimos anos e tentam fazer com que o desenvolvimento dessa atividade respeite o campo com ações que possibilitem o uso sustentável dos recursos naturais. Essa concessão de crédito mediante critérios ambientais compõe diversas ações juntas que almejam executar o Decreto nº 6.231, de 21 de dezembro de 2007, que estabeleceu medidas para prevenir, monitorar e controlar o desmatamento na região da Amazônia.

4.3 O PAPEL DOS BANCOS

No Brasil, o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) oficializou-se através da Lei 4.829/65 e constituiu-se pelo Banco Central do Brasil (BCB), tendo como principais agentes financeiros de crédito rural o Banco do Brasil S/A, Banco do Nordeste S/A e Banco da Amazônia. (Martins, 2010). Ainda segundo o autor, os órgãos que fazem parte do SNCR são os bancos privados, estaduais, sociedades de crédito, investimento e financiamento, caixa econômica, cooperativas de crédito rural, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), como instituições articuladas os órgãos oficiais de valorização regional e de prestação de assistência técnica.

O crédito rural passou a ser disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), em que a Lei 4.829/65 concedeu em seu artigo 4º a função de instituir exclusivamente sobre normas operacionais (REIS, 2019).

Para que houvesse o incremento de práticas sustentáveis nas atividades de financiamentos, foi criado através de um grupo de trabalho do governo federal, o chamado Protocolo Verde, que objetivava desenvolver formas que pudessem colaborar com as práticas ambientais e sustentáveis que não compromettesse as necessidades das futuras gerações servindo de exemplo para a concessão de crédito pelas instituições financeiras. Participaram desse protocolo o Banco do Brasil (BB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco do Estado da Amazônia (BASA), Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e a Caixa Econômica Federal (CEF) (PROTOCOLO VERDE, 1995).

Na cláusula segunda desse protocolo, os bancos participantes se comprometeram a financiar linhas de crédito que promovessem a sustentabilidade, considerar os impactos socioambientais, os estudos prévios de riscos como o licenciamento ambiental nos projetos de aplicação, fomentar a compreensão de economia dos recursos renováveis, destinar corretamente

os resíduos, entre outras ações que tenha como finalidade a preservação do meio ambiente (PROTOCOLO VERDE, 1995).

O Protocolo Verde propiciou às instituições financeiras introduzir em sua missão a função ambiental ao financiamento de crédito e de benefícios fiscais, através dos bancos participantes, com “efeitos potencializadores sobre as práticas ambientais vigentes no conjunto das atividades produtivas desenvolvidas por multiplicidade de agentes econômicos no conjunto do território brasileiro” (ALIMONDA; LEÃO, 2005, p. 6).

Em 2004, estabeleceu-se através do Ministério da Fazenda Grupo de Trabalho, “Crédito ao Desenvolvimento Sustentável” para incluir práticas de desenvolvimento sustentável aos sistemas de crédito e revisar a execução do protocolo verde, promovendo a atualização e efetivação do mesmo, através da cooperação entre as instituições (BRASIL, 2009).

Em 2008, houve a ratificação do protocolo verde, denominado de Protocolo de Intenções pela Responsabilidade Socioambiental, retificando e correspondendo as carências sócias e ambientais encontradas e não solucionadas pelo protocolo de 1995 (PROTOCOLO VERDE, 2008).

4.4 LEVANTAMENTO SOBRE AS PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

O Brasil é um exemplo de políticas públicas, que tem como objetivo erradicar a pobreza e impulsionar o desenvolvimento rural, ou seja de fomento rural. Essas políticas incentivam os agricultores na produção e na comercialização dos seus produtos, gerando renda e emprego (IPC-IG, 2016).

O Programa Fomento Rural foi criado pela Lei 12.512/2011 e regulamentado pelo Decreto 9.221/2017. Trata do acompanhamento social produtivo e da transferência de recursos financeiros às famílias, a serem investidos em projetos produtivos.

O programa tem importância nas políticas públicas voltadas para a pobreza rural, incentivando a inclusão produtiva das famílias que estão em situação de extrema pobreza. As políticas e ações de desenvolvimento rural, são articuladas por profissionais que dão suporte nos projetos produtivos que serão desenvolvidos com os recursos repassados (SEDS)

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (2013), algumas das políticas públicas do governo federal são: ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural); GS (Garantia Safra); PAA (Programa de Aquisição de Alimentos); PAC (Programa de Aceleração do Crescimento); PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar); PNCF (Programa

Nacional de Crédito Fundiário); PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar); SIPAF (Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar).

Outra política que está vinculada ao PRONAF é a DAP (Declaração de Aptidão ao PRONAF), é um documento que identifica o agricultor familiar, podendo ser emitida para pessoa física, ou para pessoa jurídica, desde que esteja dentro dos critérios. É um documento gratuito, que pode ser obtido por meio de cadastro junto aos órgãos ou sindicatos autorizados pela SAF (SAF, 2016).

ATER são atribuições que tratam da estrutura do MAPA, e compete a CGATER, coordenar, planejar, acompanhar e avaliar os programas e atividades relacionados a Assistência Técnica e Extensão Rural (MAPA, 2016).

O Programa Garantia Safra é um empreendimento do PRONAF revertido para agricultores que vivem dentro da região de atuação da SUDENE. Os agricultores beneficiados pelo programa devem ter renda familiar mensal de até 1,5 (um e meio) salário mínimo e plantarem de 0,6 a 5 há das cultivares, milho, feijão arroz, mandioca e algodão. O valor do benefício e quantidade de participantes do programa é definido anualmente por meio de reunião do Comitê, a concessão do benefício é dada após o município comprovar a perda de pelo menos 50% da produção por motivo de seca ou de excesso hídrico. Esses beneficiários passam a receber cinco parcelas de R\$ 170,00 totalizando R\$ 850,00 (BRASIL, 2014).

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado em 2003 durante o Programa Fome Zero, com o objetivo de garantir alimentação as pessoas com dificuldade de acesso. O referido programa está vinculado ao SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e tem as seguintes finalidades conforme a Lei 11.346/ 2006:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, incentivo ao processamento da produção e à geração de renda; II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais, inclusive para prover a alimentação escolar, quando necessário, nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos; V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização; VIII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local e regional; e IX - estimular o cooperativismo e o associativismo (BRASIL, 2006).

Em 2012, o programa passou a fazer parte da “inclusão produtiva” do PBSM – Programa Brasil sem Miséria, cujo objetivo é erradicar a extrema pobreza. O marco do programa passou por alterações que possibilitou a parceria entre estados e municípios, através de termo de adesão, para que não haja a necessidades de convênios. (MANUAL OPERATIVO PAA, 2014).

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), criado em 2007 retomou a organização e a aplicação de obras de infraestrutura no país, favorecendo o desenvolvimento acelerado de forma sustentável. Teve importância para o Brasil durante a crise financeira entre os anos de 2008-2009, pois contribuiu com a oferta de emprego, gerou renda e elevou investimentos públicos e privados em obras (BRASIL, 2015).

A segunda etapa do PAC originou o PAC2, o maior programa de aquisição de máquinas do mundo. Doou em torno de 18 mil máquinas entre motoniveladoras, retroescavadeiras, caminhão-pipa, caminhão caçamba e pás carregadeiras, utilizadas para melhorias no setor rural na construção de estradas e açudes. (MAPA, 2015)

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) completou em 63 anos em 2018, coordenado pelo Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Estima-se que são servidas mais de 50 milhões de refeições diárias para alunos da educação básica do Brasil (BRASIL, 2018).

A fiscalização é feita pelo FNDE, pelo TCU, CGU e MP. O valor é repassado pela união de acordo com a modalidade de ensino e por dia letivo para cada aluno. No valor revertido pelo PNAE deve possuir 30% das compras originadas da agricultura familiar conforme Lei nº 11.947, de 16/6/2009, essa medida contribui para o desenvolvimento econômico e sustentável (FNDE).

O Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) proporciona condições de financiamento para que o agricultor que não possua ou possua pouca terra adquira um imóvel rural, os recursos destinados a esse programa devem ser utilizados para estrutura da produção e da assistência técnica.

Foi publicado em 11 de janeiro de 2018, o Decreto 9.263 com novas regras para acesso ao programa, atendendo a uma reivindicação dos movimentos sociais de trabalhadores rurais, entre essas regras está a ampliação do teto de financiamento como também do perfil de renda e do patrimônio (BRASIL, 2018).

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), tem por finalidade financiar projetos de forma a gerar renda para os agricultores familiar, pode ser para

custear a safra ou para aquisição de máquinas, implementos agrícolas, construção para desenvolver a atividade.

Para aquisição do crédito, o produtor deve encontrar-se com a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida, não possuir restrições quanto ao seu nome e o CPF regularizado, atendendo a esses requisitos o mesmo deve procurar a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATERCE) para a construção do projeto agropecuário (BRASIL, 2014).

A portaria nº 45/2009 do MDA concebeu o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF, 2016) e o definiu como:

Art. 1º [...] sinal identificador criado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, o qual terá o uso permitido, em caráter precário e temporário, as pessoas físicas com DAP e as pessoas jurídicas, com ou sem DAP, para utilização em seus produtos.

Ainda segundo a mesma portaria, o selo é uma identificação instituído pelo MDA para os produtos proveniente da agricultura familiar que findam os requisitos listados na portaria e que “confere ao seu usuário o caráter de promotor de inclusão dos agricultores familiares” (BRASIL, 2009).

A solicitação do selo pode ser feita através da DAP, as pessoas físicas podem fazer uso do selo da DAP de pessoa Jurídica, desde que associado a cooperativa ou associação que tenha autorização para uso do selo.

Após a revogação da Portaria 45, foi criada a portaria 07/2012, que explicou de forma mais reforçada a definição de SIPAF: “sinal identificador de produtos, que por objetivo fortalece a identidade social da agricultura familiar perante os consumidores, informando e divulgando a presença significativa da agricultura familiar na produção de produtos” (BRASIL, 2012).

4.5 DO EQUILÍBRIO NECESSÁRIO ENTRE EXIGÊNCIA E EFICIÊNCIAS DAS POLÍTICAS DE FOMENTO RURAL

As exigências de cunho ambiental feitas como condicionantes a concessão do crédito rural aos agricultores visam a adequação desses quando necessária em relação as legislações ambientais vigentes. Porém é necessário manter um equilíbrio entre as exigências demandadas e as suas reais importâncias ou necessidades. Exigências como o CAR, PRA e o Licenciamento Ambiental junto aos órgãos ambientais são exigências necessárias, contudo devem ser estudadas as aplicações dessas a cada caso.

A Lei 12.651/2012 que estabeleceu o Novo Código Florestal brasileiro trouxe a possibilidade do desenvolvimento de atividades agrícolas de maneira que trabalhasse em

conjunto com o desenvolvimento sustentável, determinando que exista um relacionamento favorável para os dois, e proporcionou que os agricultores familiares tenham um tratamento peculiar e se presumiu instrumentos básicos para as políticas agrárias e ambientais brasileira. Uma das exigências estabelecidas na lei se atenta a preservação e restauração das regiões de floresta e matas nativas, em conformidade com o módulo fiscal de imóvel rural, além de ter concebido o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Programa de Regularização Ambiental (PRA), o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação do Meio Ambiente, instrumentos que proporcionam o desenvolvimento do agronegócio brasileiro e conseqüentemente o implemento do desenvolvimento sustentável no meio rural (EMBRAPA, 2012).

O MMA define o CAR como uma listagem de informações reportada do imóvel rural, com delimitação das Áreas de Proteção Permanente (APP), Reserva Legal (RL), remanescente de vegetação nativa, área rural perdurável, áreas que tenha relevância social e pública, afim de, delinear um mapa digital que possibilitará cálculos referentes aos valores das áreas para qualificação ambiental. A inscrição do imóvel rural no CAR é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental (MMA, 2015).

Segundo a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o CAR vem para tentar integrar informações ambientais que auxiliem para proteção do meio ambiente, permitindo ajustamento ambiental de propriedades, a luta contra o desmatamento ilegal e o controle supervisionado de regiões em restauração, colaborando dessa forma com as metas nacionais e internacionais para preservação da vegetação nativa e reconstrução ecológica de ecossistema (INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, 2019).

Segundo o Serviço Florestal Brasileiro (2016), o proprietário ou possuidor de imóvel rural que adotar ao CAR estará incluso automaticamente no Programa de Regularização Ambiental (PRA) do Ministério do Meio Ambiente. Assim, as punições, tal como multa, que foi determinada aos produtores que desmataram áreas nativas, até o ano de 2008, serão resilidas, dando oportunidade ao proprietário rural encaixar-se à legislação restaurando as áreas de vegetação escassa.

Dentre os benefícios desses programas pode-se citar:

- Oportunidade para que haja uma regularização das APP;
- Viabilidade de regularização de Reserva Legal;
- Cessação de penalidades incumbido a infrações administrativas, devido ausência de irregularidades vegetal nas áreas de APP, Reserva Legal e de uso limitado, cometidas até 22/07/2008.

- Aquisição de crédito agrícola;
- Recrutamento do seguro agrícola;

O CMN com sua Resolução nº 4.714 publicado no DOU em 01/04/2019 ajustou a exigência do CAR para obter financiamento rural de favorecido do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) delimitando como investimento e custeio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Aquela estabelece que o recibo de inscrição relacionado a época de assentamento até junho de 2020 para agricultores familiares de assentamento de reforma agrária poderá exibido no CAR, quando necessitar ter acesso ao crédito rural. Assim, os agricultores menores de assentamentos de reforma agrária poderão exibir aos bancos o recibo do CAR da circunscrição do assentamento, em que está o nome de todos os benefícios, não sendo preciso a apresentação do CAR individual dos lotes, visto que ainda não tem o título definitivo do lote (SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, 2019).

Em relação ao Licenciamento Ambiental, o MMA estipula que esse é um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que tem como finalidade preservar e melhorar qualidade ambiental para que seja adequada para sobreviver, buscando garantir circunstâncias positivas na evolução socioeconômica, e interesses da segurança nacional como também resguardar a dignidade da vida. De acordo com o artigo 1º, I, da Resolução n. 237/97 do CONAMA, o Licenciamento Ambiental é:

procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Com isso, o licenciamento ambiental é caracterizado com um processo administrativo de competência dos órgãos ambientais tanto de esfera federal como estadual e municipal, dependendo do impacto, que verificará as propostas de empreendimento e ações que utilizam recursos ambientais. É nítido o papel do licenciamento ambiental, o mesmo é quem permite avaliação de procedimentos tecnológicos nas esferas ambientais e socioeconômicas, determinando controle necessário para preservação, defesa e aperfeiçoamento do meio ambiente. Nesses termos, caso seja favorável ao meio ambiente a administração pública permite por meio da licença (SIRVINSKAS, 2014).

O CAR se bem executado e estabelecido ajuda na vida do proprietário rural com maior facilidade em conseguir a licença ambiental, visto que a validação da regularidade da propriedade será realizada por meio da inscrição no CAR e a efetivação do artefato no Plano de Regularização Ambiental, que é executado pelo órgão ambiental competente, no caso do Ceará a Superintendência Estadual de Meio Ambiente do Estado do Ceará-SEMACE. Assim como o licenciamento ambiental que visa não onerar o produtor rural, mas sim garantir de certa forma que a atividade desempenhada por esse em sua propriedade não venha a degradar o meio ambiente.

Apesar das exigências, essas mostram-se muitas vezes necessárias para o cumprimento da legislação vigente e para a proteção do meio socioambiental, já que os problemas ambientais acarretados por atividades não fiscalizadas ou orientadas podem sim gerar impactos desastrosos para o meio ambiente e para a sociedade que neste está inserida. Vale salientar que apesar de algumas dessas exigências possam ser realizadas por pessoas leigas, não é o aconselhável, sendo ideal a contratação de um profissional capacitado e habilitado para a execução das mesmas.

Frisa-se, que quanto ao uso desses instrumentos (CAR, Licenciamento, ZEE, entre outros) sabe-se da sua importância, mas ressalta-se que mais significativo do que o seu uso é o modo de utilização, que deve ser eficiente, tanto para não ser motivo de degradação ambiental, quanto para não servirem de obstáculo ao desenvolvimento socioeconômico. Assim entende-se que é relevante que busque sempre o equilíbrio entre os envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou entender como a concessão do crédito rural pode ser uma via ao desenvolvimento sustentável para o homem do campo. Com isso, pôde-se perceber a necessidade de uma maior disseminação das ações existentes e a criação de novas que visem fomentar esse desenvolvimento.

As instituições financeiras são importantes no processo de concessão desse crédito, pois essas podem auxiliar na efetivação desse desenvolvimento, concedendo o crédito apenas aqueles agricultores que comprovem a utilização de práticas sustentáveis nas suas atividades, assim como o efetivo cumprimento dos requisitos ambientais existentes para sua concessão, auxiliando em um processo de conscientização, mesmo que forçada, a práticas socioambientais.

Um exemplo claro de efetivação de requisitos ambientais para dar-se início a qualquer atividade rural, mediante concessão de crédito é a apresentação do Cadastro Ambiental Rural no momento da contratação. As instituições financeiras passaram a exigir esse documento para conceder crédito para prática de atividades rurais, de forma a preservar 20% da área total da propriedade, até como forma de garantir o respeito às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Como forma de evitar ainda mais impactos ambientais, as instituições financeiras exigem a licença ambiental e a autodeclaração ambiental para as atividades agropecuárias de baixo potencial de degradação, de acordo com a lei de cada estado.

Conclui-se que o crédito rural pode ser uma fonte efetiva para um desenvolvimento sustentável na zona rural, tendo em vista que esse ajuda a promover as atividades econômicas rurais, contribui para o desenvolvimento dos agricultores de forma a melhorar as suas atividades, além de permitir que esses venham a introduzir e estabelecer práticas ambientalmente corretas nessas, assim como a recompor o meio ambiente que foi degradado.

Estudos com a comparação entre agricultores que se utilizaram desse crédito com agricultores que não o fizeram podem evidenciar a importância da concessão de crédito aos agricultores familiares, os impactos econômicos e socioambientais em suas atividades e áreas rurais. A preocupação para com a conservação do meio ambiente não é algo recente. Contudo, um dos maiores desafios da agenda ambientalista é a maneira como boa parte da população percebe a proteção do equilíbrio ecológico, que quase sempre é vendido como antagonista do desenvolvimento.

No Brasil, principalmente na esfera política com suas bancadas ruralista e ambientalista, agricultura e meio ambiente são vendidos como obstáculo um do outro. Eternas quedas de braço sobre temas como ampliação das fronteiras agrícolas, monoculturas, uso de agrotóxicos, uso das queimadas como prática de manejo, necessidade de reservar partes das propriedades rurais para APPs e Reservas Legais, entre tantos outros, incentivam o sentimento de incompatibilidade entre agricultura e a proteção do meio ambiente.

Mas essa dualidade na prática não existe. E a eficiência da agricultura depende diretamente do equilíbrio ecológico. Manejos rurais inadequados podem ser causa de uma série de prejuízos para a agropecuária e, conseqüentemente à qualidade de vida dos agricultores, como erosão ou compactação do solo, desertificação, baixa produtividade, aumento de pragas e doenças, etc.

Por outro lado, assim como as demais atividades econômicas, a agropecuária brasileira precisou e precisa de acesso a crédito para ampliar sua produtividade. Nesse sentido a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) tem sido por décadas importante política pública de desenvolvimento econômico.

Nos últimos anos, tal como foi constatado pela pesquisa, o SNCR tem-se aperfeiçoado e uma das modificações pelas quais vem sofrendo é uma aproximação com o desenvolvimento sustentável a partir da adoção de exigências de comprovação de atendimento às leis ambientais para que o agropecuarista tenha acesso às linhas de crédito.

Destaca-se a atual exigência de comprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), instrumento criado pelo Novo Código Florestal, como condição *sine qua non* para o empréstimo aos proprietários e possuidores de imóveis rurais. O CAR, através de um sistema informatizado nacional, se propõe ao controle e acompanhamento da obediência a instrumentos como as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, bem como acompanhar a sua manutenção e recuperação, em parceria com os diversos órgãos executivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Outros instrumentos interessantes são linhas de crédito como o PRONAF, incentivadores da agricultura familiar e de uma melhor distribuição de renda e sucessiva melhor qualidade de vida na zona rural.

Nesse sentido, os agentes financeiros ligados ao SNCR podem atuar como um primeiro front no intuito de promover o equilíbrio entre a legislação ambiental e o crescimento econômico e justiça social, pilares esses do chamado desenvolvimento sustentável.

Por fim, acredita-se que esse trabalho repassou importantes informações em nível acadêmico e profissional, assim como consequentemente fomenta novas pesquisas que tenham como foco o tema em questão, pois é uma asserção muito extensa, com vários elementos que necessitam de profundas pesquisas.

REFERÊNCIAS

- ALFONSIN, Ricardo. **CAR: O que é, para que serve, preciso me inscrever e quais as vantagens**, 2014. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/car-o-que-para-que-serve-preciso-me-inscrever-e-quais-as-vantagens/>. Acesso em: 06/05/2019.
- ALIMONDA, H.; LEÃO, S. **As instituições financeiras federais e o Protocolo Verde**. In: PARREIRA, Clélia e ALIMONDA, Héctor. *As instituições financeiras e o meio ambiente no Brasil*. Brasília: Flacso-Brasil, Abaré, 2005.
- ALVES, A.; CAFFE. *et al.* **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Vol. 18. Barueiri, SP: Manoli, 2016.
- ALVES, Clayton. **A importância do crédito para o desenvolvimento econômico e social**. 2009. Disponível em <<http://www.webartigos.com/articles/27633/1/A-IMPORTANCIA-DOCREDITO-PARA-O-DESENVOLVIMENTO-ECONOMICO-E-SOCIAL/pagina1.html>>.
- ALVES, E.; ROCHA, D. **Ganhar tempo é possível**. 2013. Disponível em: <http://ciflorestas.com.br/arquivos/doc_ganhar_possivel_13249.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2019.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- ANTÃO, Rosimeire Aparecida de Souza; CAMPANHOLO, Tarcisio. **O crédito rural no contexto do desenvolvimento econômico e social**. Araxá- MG, 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17ª ed. São Paulo; Atlas, 2015.
- ARAÚJO, P. F. C. **Crédito rural e endividamento em período recente**. *Revista Preços Agrícolas*, v. 14, n. 161, 2000.
- ARAÚJO, Paulo F. C. de. **O crédito rural e sua distribuição no Brasil**. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 323-48, maio/ago. 1983.
- ARBAGE, Alessandro Poporatti. **Fundamentos de Economia Rural**. Chapecó: Argos, 2006.
- AURELIO, **O minidicionário da língua portuguesa**. 4ª edição revista e ampliada do minidicionário Aurélio. 7ª impressão – Rio de Janeiro, 2000.
- BARROS, J. R. M. **Política e desenvolvimento agrícola no Brasil**. In: VEIGA, A. **Ensaio sobre política agrícola**. São Paulo: Secretaria da Agricultura, 1979.
- BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.
- BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 35.
- BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. **Agropecuária**. Disponível em:

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Areas_de_Atualizacao/Agropecuaria/. Acesso em: 18/05/2019.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. **Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária:**

INOVAGRO. Rio de Janeiro, 2015a. Disponível em:

<http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/inovagro.html>. Acesso em: 30 mai. 2019.

BNB - Banco do Nordeste do Brasil. **Programa de Financiamento a Sustentabilidade Ambiental.** S/D. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/fne-verde>. Acesso em: 22/04/2019.

BNB – Banco do Nordeste do Brasil. **Grupos e linhas de crédito PRONAF.** 2018.

Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/documents/165130/165145/tabela_grupos_Pronaf-Jul_18.pdf/5b0c0718-698e-7d73-f311-fe0b06f3fa5b>. Acesso em: 04 mai. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª Ed. Saraiva, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL. **Decreto nº 4297, de 10 de julho de 2002. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.** Diário oficial, Brasília, DF, 10 jul. 2002.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/L6938.htm>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 18/04/2019

BRASIL. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Programa fomento rural. S/D. Disponível em:** <<http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/programa-fomento-rural>>. Acesso em: 05 de mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento. **PAC 2 Equipamentos melhora estrutura do rural brasileiro em todas as regiões do País.** Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/pac-2-equipamentos-melhora-estrutura-do-rural-brasileiro-em-todas-regi%C3%B5es-do-pa%C3%ADs>. Acesso: 22/04/2019

BRASIL. Ministério da Educação. **Aquisição de produtos da agricultura familiar para o programa nacional de alimentação escolar.** S/D. Disponível em: <<https://www.fnede.gov.br/programas/pnae/pnae-eixos-de-atuacao/pnae-agricultura-familiar>>. Acesso em: 22 de abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil - **BACEN. Crédito rural.** Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?CREDITORURALFAQ>. Acesso em: 01/06/2014.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil – **BACEN. RESOLUÇÃO Nº 4.327, DE 25 DE ABRIL DE 2014.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf>. Acesso em: 18 de mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil - **BACEN. Anuário estatístico do crédito rural 2009.** Brasília, DF: BACEN, 2009. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?RELRURAL>>. Acesso em: 16 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil - **BACEN. Manual de Crédito Rural (MCR). 2006.** Brasília, DF: BACEN, 2006. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=nmsGeropMCR:idvGeropMCR>> Acesso em 05 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil - **BACEN. Manual de Crédito Rural (MCR). 2018.** Brasília, DF: BACEN, 2018. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em 05 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil - **BACEN. Manual de Crédito Rural (MCR): Atualização MCR 518.** Brasília, DF: BACEN, 2016. Disponível em: <http://atividaderural.com.br/artigos/5029a0a07fc48.pdf>. Acesso em: 05 maio 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Banco Central do Brasil. **BACEN. Programa de Garantia da Atividade Agropecuária- PROAGRO: Relatório circunstanciado 2004 a 2011.** Disponível: https://www.bcb.gov.br/htms/proagro/PROAGRO_Relatorio_Circunstanciado_2004-2011_versao%20publicacao.pdf. Acesso em: 28 abril 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução CONAMA Nº 237, de 19/12/1997. **Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.**

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Cadastro ambiental rural.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.car.gov.br/>. Acesso em: 06 /04/2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Instrução Normativa nº 2/ MMA,** 06 de maio de 2014. Disponível em: http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo. **Perguntas frequentes.** 2014. Disponível em:< <http://www.mda.gov.br/sitemda/dap/faq>>. Acesso em: 05 de mai. 2019.

BUAINAIN, A.M. **Trajatória Recente da política Agrícola Brasileira.** Campinas: UNICAMP, 1999. 326p. Tese (Doutorado) – Instituto de Economia.

BUARQUE DE HOLANDA, Aurélio. **Novo dicionário eletrônico Aurélio Buarque de Holanda.** São Paulo: Nova Fronteira, 2000.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL. **Programa de Desenvolvimento Agrário.** S/D. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/poder-publico/programas-uniao/area-rural/desenvolvimento-agrario/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 20 mai. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. 9 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CELERES AMBIENTAL. **Instrumentos legais de proteção ambiental em propriedades rurais**. Uberlândia, MG. 2015. Disponível em: <http://www.celeres.com.br/instrumentos-legais-de-protecao-ambiental-em-propriedades-rurais/>. Acesso em: 26 de mai. 2019.

Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo – IPC-IG. **Relatório de atividades, 2016**. Brasília – DF. Disponível em: <https://ipcig.org/pub/port/IPC-IG_Relatorio_de_Atividades_2016.pdf>. Acesso em: 05 de mai. 2019.

COMISSÃO MUNDIAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1987. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 06 maio 2019.

DECLARAÇÃO DO RIO, AGENDA 21, CNUMAD, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambient_e_Developpemento.pdf>. Acesso em: 06/04/2019

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 3ª. ed. – [3. reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2019.

EHLERS, E. M. **O que se entende por agricultura sustentável?** 161f. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

EMBRAPA. **Entenda a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/entenda-o-codigo-florestal>>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

FILHO, Tarcísio Henriques. **O conteúdo Jurídico da Ideia de Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte – MG Outubro, 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/uploads/TARCISIOHENRIQUESFILHO.pdf>>. Acesso em: 07/05/2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 18. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. 17º ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008.

GIMENES, Régio Marcio Toesca; GIMENES, Fátima Pegorini; GOZER, Isabel Cristina. **Evolução do Crédito Rural no Brasil e o Papel das Cooperativas Agropecuárias no Financiamento dos Produtores Rurais**. 2008. Disponível: <<http://www.sober.org.br/palestra/9/855.pdf>>. Acesso em 28/04/2019.

GIORDANO, S. R. **Gestão Ambiental no Sistema Agroindustrial**. In: ZYLBERSZTAJN, D.; 2005.

GODOI, T. G.; BÚRIGO, F. L.; CAZELLA, A. A.; **Sistema eletrônico de revistas UFPR, A sustentabilidade dos financiamentos do PRONAF para a agricultura familiar**, Vol. 38, agosto 2016.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. **Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR- SP**. Disponível em:

<<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/sicar/acesso-a-informacao/>>. Acesso em: 06/04/2019.

JUSBRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1.^a Região**. AC n.º 00907022420104013800. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Disponível em.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19221820/recurso-especial-resp-647493-sc-2004-0032785-4>. Acesso em: 29/05/2019.

KAIMOWITZ, D.; SMITH, J. **Soybean technology and the loss of natural vegetation in Brazil and Bolívia**. In: ANGELSEN, A.; KAIMOWITZ, D. (Org.), *Agricultural Technologies and Tropical Deforestation*. Reino Unido, Oxon: CABI Publishing Wallingford, 2001. pp. 195-211.

KAMIYAMA, A. **Agricultura sustentável: Cadernos de Educação Ambiental**. São Paulo: SMA, 2011.

LOPES, Desirée; LOWERY, Sarah; PEROBA, T. L. C. **Crédito Rural no Brasil: desafios e oportunidades para a promoção da agropecuária sustentável**. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, n. 45, p. 155-196, jun. 2016.

LUCHESE, Celso Umberto; TÉLIO, Priscila. **Cédula de Produto Rural é eficiente para financiar produção**. Revista **Consultor Jurídico**, 3 de julho de 2005. Disponível:

<https://www.conjur.com.br/2005-jul03/instrumento_eficiente_financiamento_producao#author>. Acesso: 28/04/2019.

MACEDO, L.O.B. Modernização da pecuária de corte bovina no Brasil e a importância do crédito rural. **Informações Econômicas**, v. 36, n. 7, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, São Paulo: Malheiros Editores, 2012, 20^a edição.

MAGALHÃES, A. M.; SILVEIRA NETO, Raul; DIAS, Fernando de Mendonça; BARROS, Alexandre Rands . **A Experiência do PRONAF em Pernambuco: uma análise por meio de propensity score**. Revista de Economia Aplicada, São Paulo, v. 10, n.1, p. 57-74, 2006.

MAPA - **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Disponível em:<<http://www.agricultura.gov.br/pls/portal/docs>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 2016. **O Que é Assistência Técnica e Extensão Rural?**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/ater>. Acesso em: 15 de abr. 2019.

MARTINS, Alberto André Barreto. **Crédito rural – Evolução histórica, aspectos jurídicos e papel do conselho monetário nacional e do banco central do Brasil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7156>. Acesso 28/04/ 2019.

MATA, M. **Credito Rural: caracterização do sistema e estimativas dos subsídios implícitos**. Revista Brasileira de Economia, v. 36, n.3, p. 215-245, jul/set. 1982

MELO, F. B. H. **Agricultura brasileira nos anos 90: o real e o futuro**. Revista de Economia Aplicada, v. 2, n. 1, p. 1-20, 1998.

MICHAELIS. **Dicionário Escola Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2008. 951 p.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Maria Bernardete. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAIS, Ezequiel; BERNARDINO, Diogo. **Contratos de crédito bancário e de crédito rural: questões polêmicas**. São Paulo: Método, 2010

MOREIRA, A. C. M. L. Conceitos de ambiente e de impacto ambiental aplicáveis ao meio urbano. Estrato da tese de doutorado intitulada Megaprojetos e Ambiente urbano: metodologia para elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança, apresentada a FAU-USP em outubro de 1997.

NASCIMENTO, Sílvia Helena Nogueira. **Competência para o licenciamento ambiental na Lei Complementar no 140/2011** / Sílvia Helena Nogueira Nascimento. – São Paulo: Atlas, 2015.

NAVARRO, Z. **Desenvolvimento rural no Brasil: os limites do passado e os caminhos do futuro**. In: Revista Estudos Avançados, São Paulo, USP, Vol. 16, Nº 44, p. 83-100, 2001.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2.ed. rev. atual e ampli. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2017.

PAMPLONA, Leonardo de Moura Perdigão; MAIA, Guilherme Baptista da Silva; SMITH, Geraldo PORTEIRO, Marcelo. “**Apoio à agropecuária sustentável e à inclusão socioprodutiva na Região Norte**” 2014. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/14415/1/Apoio%20C3%A0%20agropecu%C3%A1ria%20sustent%C3%A1vel_8_P_BD.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

PEREIRA, Fábio Lamonica. **Manual de crédito rural**. Artigo publicado na Revista Agro DBO n. 42, 2013.

PIRES, M. J. S. **As implicações do processo de modernização conservadora na estrutura e nas atividades agropecuárias da região centro-sul de Goiás**. Campinas: UNICAMP, 2008.

PROTOCOLO VERDE 2008. **Protocolo de Intenções pela Responsabilidade Socioambiental 2008**. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/ProtocoloVerde.pdf>>. Acesso em: 2 de maio de 2019.

PROTOCOLO VERDE, 1995. **Protocolo de Intenções pela Responsabilidade Socioambiental**. Portal do Meio Ambiente. Rede Brasileira de Informação Ambiental. Disponível em:

<<http://www.portaldomeioambiente.org.br/editoriaseditorias/sociedade/terceiro-setor/31-onde-obter-recursos/37-protocolo-verde>>. Acesso em: 2/05/2019.

RAMOS, S.Y; MARTHA JUNIOR, G.B. **Evolução da política do crédito rural brasileira**. Embrapa Cerrados, Planaltina, DF, 2010.

REGO, Rosa Maria Fernandez. “**Linhas de financiamento para produção agropecuária**”. In: SAVOIA, José Roberto Ferreira. *Agronegócio no Brasil: uma perspectiva financeira*. 1.^a edição 2009, 1.^a reimpressão 2013. São Paulo: Saint Paul, 2013.

REIS, Marcus. **Crédito rural: teoria e prática**. 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Anna Vera Drumond Oliveira, **A Natureza Jurídica da Cédula de Produto Rural**, Uberlândia, 2017. Disponível em:

<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21614/3/NaturezaJuridicaCedula.pdf>>. Acesso em: 03/04/2019.

RODRIGUES, Ana Raquel de Souza. **Educação ambiental em tempos de transição paradigmática: entrelaçando saberes "disciplinados"**. Ciênc. educ. Bauru 2014, vol.20, n.1. Disponível em< <http://dx.doi.org/10.1590/1516-731320140010012>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARTORELLO, Gustavo Lineu; ORBOLATO, Cintia Cristina; GAMEIRO, Augusto Hauber. **O crédito Rural como incentivo a agropecuária sustentável**. IV Simpósio de Sustentabilidade e Ciências Animal, 19 a 20 de Agosto de 2015. Disponível:

<<http://www.sisca.com.br/resumos/2015/Orbolato-Sartorello-Gameiro.pdf>>. Acesso em: 29/04/2019

SAVITZ, A. W.; WEBER, K. A. **Empresa Sustentável: o verdadeiro sucesso é o lucro com responsabilidade social e ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SAYAD, J. **Crédito rural no Brasil**. Brasília: Ministério da Agricultura, 1978.

SCHNEIDER, S.; GRISA, C. **Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2015. 624 p.

SCHNEIDER, S.; MATTEI, L.; CAZELLA, A. A. **Histórico, caracterização e dinâmica recente do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar**.

Publicado em: SCHNEIDER, S.; SILVA, M. K.; MARQUES, P. E. M. (Org.). *Políticas Públicas e Participação Social no Brasil Rural*. Porto Alegre, 2004, p. 21-50.

SCHNEIDER, Sérgio. **Tendências e temas dos estudos sobre desenvolvimento rural no Brasil**. Congresso Europeu de Sociologia Rural. Wageningen, Holanda, 20-24 de agosto de 2007.

SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. **Análise de crédito: concessão e gerência de empréstimos**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **Conselho Monetário Nacional ajusta exigência do CAR para conceder crédito a beneficiários da reforma agrária.** Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/ultimas-noticias/1641-conselho-monetario-nacional-ajusta-exigencia-do-car-para-conceder-credito-a-beneficiarios-da-reforma-agraria>>. Acesso em: 06/05/2019.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **O que é o Cadastro Ambiental Rural (CAR).** Brasília, 2016. Disponível: <<http://www.florestal.gov.br/o-que-e-o-car>>. Acesso em: 04/05/2019.

SILVA, Carlos A. da. et al. (Ed.). **Agro-industries for development.** Food and Agriculture Organization of the United Nations. Cambridge: CABI, 2009

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Pereira da. **Gestão e análise de risco de crédito.** 3. ed. São Paulo, Atlas, 2000.

SILVA, José Pereira da. **Gestão e análise de risco de crédito.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Marcelo de Campos e. **Crédito Bancário e Desenvolvimento Sustentável nas Instituições Financeiras Brasileiras.** Brasília, 2011. 145 p. il.

SPOLADOR, H. F. S. **Reflexões sobre a experiência brasileira de financiamento da agricultura.** (Dissertação de Mestrado), Piracicaba: ESALQ/USP, 2001.

TEIXEIRA, E. C. **O papel das políticas públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade.** Revista AATR, Salvador, 2002. Disponível em: <http://www.esocite.org.br/eventos/tecsoc2011/cd-anais/arquivos/pdfs/artigos/gt023-politicaspublicas.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

VALLE, Raul Telles do. **O perigo de se anular o código florestal.** Nº 906, Ano 77 – Junho/2011 – São Paulo: Editora Paulinas.

VEIGA, José Eli da. **Indicadores para o desenvolvimento sustentável.** In: Centro Internacional Celso Furtado. (Org.). **Cadernos do Desenvolvimento** - julho 2009, ano 4, nº 6. 6ª ed. Rio de Janeiro: Centro Internacional Celso Furtado, 2009, v. 4, p. 130-147.

WOJCIECHOWSKI, Ruan Cristian; LEITE, Anderson A. V; SEHNEM, Simone; BERNARDY, Rógis J. **Análise da concessão de crédito rural pelo BNDES vinculado aos elementos de sustentabilidade.** Santa Catarina, 2014. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/307752594> Análise da concessão de crédito rural pelo BNDES vinculado aos elementos de sustentabilidade. Acesso em: 25 mai. 2019.